

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

STEFANI MARIA SOARES

**O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS NA REALIZAÇÃO DO DIREITO: DESAFIOS À
PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO E DA ADULTIZAÇÃO
INFANTOJUVENIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

STEFANI MARIA SOARES

**O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS NA REALIZAÇÃO DO DIREITO: DESAFIOS À
PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO E DA ADULTIZAÇÃO
INFANTOJUVENIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Ms. Franciele Seger

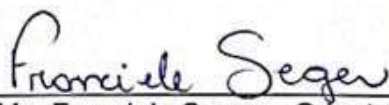
Santa Rosa
2026

STEFANI MARIA SOARES

**O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS NA REALIZAÇÃO DO DIREITO: DESAFIOS À
PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO E DA ADULTIZAÇÃO
INFANTOJUVENIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

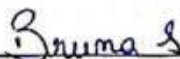
Banca Examinadora



Ms. Franciele Seger – Orientadora



Drª Bianca Tams Diehl



Ms. Bruna Luisa Schwan

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais, que compreenderam a ausência necessária, dividiram as angústias de cada etapa e investiram no meu futuro com um amor que não conhece limites, vocês são a minha base e o meu porto seguro; e aos meus irmãos, fontes de inspiração e as verdadeiras razões de ser deste trabalho, que, sem saber, me motivaram a investigar formas de proteger o direito mais sagrado de todos: o de crescer no tempo certo. Ver o mundo através dos olhos e das fases de vocês foi o que me deu forças para defender, em cada linha desta pesquisa, a preservação da inocência, da infância e da juventude. Este triunfo também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força e pelo discernimento ao longo de toda essa jornada; aos meus pais e à minha família, pelo apoio incondicional, pela paciência e por tornarem este sonho possível; aos meus amigos, pelo companheirismo e amparo; à minha orientadora, pela dedicação, pelo cuidado e pela condução precisa de cada etapa desta pesquisa; aos meus professores e à minha faculdade, pela estrutura, pelos recursos, pela formação que fundamenta cada linha deste trabalho; a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, minha sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o impacto das mídias sociais na realização do Direito, sobretudo, os desafios à preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes diante da exposição excessiva e da adultização infantojuvenil. Delimita-se na análise da suficiência e da eficácia dos instrumentos jurídicos e regulatórios brasileiros, frente às vulnerabilidades impostas pela lógica algorítmica das plataformas digitais, focando especificamente nos fenômenos contemporâneos da superexposição e da adultização, sob uma perspectiva constitucional, contemplando, ainda, a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e o novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. O problema central que orienta o estudo é: os instrumentos jurídicos disponíveis no Brasil são suficientes para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes frente às vulnerabilidades impostas pela hiperconectividade e pela lógica algorítmica das plataformas digitais? No que tange ao objetivo geral, este estudo propôs-se a examinar a evolução histórica e normativa da tutela infantojuvenil no Brasil, identificando limites e potencialidades do ordenamento frente aos desafios digitais contemporâneos. Já os objetivos específicos consistem em: a) descrever a historicidade dos direitos conferidos à infância e à juventude no Brasil; b) examinar a proteção conferida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais legislações pertinentes; c) avaliar os principais problemas, desafios, possibilidades e as medidas regulatórias relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital no Brasil. A relevância do presente trabalho decorre do impacto exponencial das mídias sociais nas relações humanas, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, dada sua exposição cada vez mais precoce a padrões estéticos, comportamentos e valores próprios da vida adulta, ameaçando seus direitos fundamentais e afetando seu desenvolvimento. A metodologia adotada é de natureza teórica, já que seus dados foram gerados de forma bibliográfica e documental, a análise foi conduzida pelo método hipotético-dedutivo. O trabalho estrutura-se em dois capítulos. O primeiro trata da proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro. O segundo examina a adultização, a superexposição infantojuvenil e os desafios das mídias sociais. As conclusões indicam que, embora o ordenamento brasileiro tenha avançado de forma significativa com a promulgação do ECA Digital em 2025, persistem lacunas relevantes quanto aos mecanismos de verificação de idade, à responsabilização de plataformas transnacionais e à precisão terminológica de conceitos como adultização e exposição nociva, de modo que a efetividade da proteção integral no ambiente digital exige atuação articulada entre Estado, família, sociedade e empresas de tecnologia, aliada ao fortalecimento da literacia digital como política pública estruturante.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes - Ambiente Digital - Adultização - Princípio da Proteção Integral - Superexposição.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of social media on the enforcement of Law, above all, the challenges to preserving the fundamental rights of children and adolescents in the face of overexposure and child-youth adultification. The scope is limited to analyzing the sufficiency and efficacy of Brazilian legal and regulatory instruments regarding the vulnerabilities imposed by the algorithmic logic of digital platforms, focusing specifically on the contemporary phenomena of overexposure and adultification from a constitutional perspective. It also encompasses an analysis of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the General Data Protection Law (LGPD), the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), and the new Digital Statute of the Child and Adolescent. The central problem guiding this study is: Are the legal instruments available in Brazil sufficient to guarantee the absolute priority and integral protection of children and adolescents against the vulnerabilities imposed by hyperconnectivity and the algorithmic logic of digital platforms? Regarding the general objective, this study proposes to examine the historical and normative evolution of child and youth protection in Brazil, identifying the limits and potential of the legal system when facing contemporary digital challenges. The specific objectives consist of: a) describing the historical background of the rights granted to childhood and youth in Brazil; b) examining the protection provided by the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and other relevant legislation; c) evaluating the main problems, challenges, possibilities, and regulatory measures related to the enforcement of the fundamental rights of children and adolescents in the digital environment in Brazil. The relevance of this study stems from the exponential impact of social media on human relationships, particularly concerning children and adolescents, given their increasingly early exposure to aesthetic standards, behaviors, and values typical of adult life, which threatens their fundamental rights and affects their development. The methodology adopted is theoretical, since the data were gathered through bibliographical and documentary research, and the analysis was conducted using the hypothetical-deductive method. The study is structured into two chapters. The first addresses the legal protection of children and adolescents in the Brazilian legal system. The second examines adultification, youth overexposure, and the challenges of social media. The conclusions indicate that, although the Brazilian legal framework has advanced significantly with the enactment of the Digital ECA in 2025, relevant gaps persist regarding age verification mechanisms, the accountability of transnational platforms, and the terminological accuracy of concepts such as adultification and harmful exposure. Consequently, the effectiveness of integral protection in the digital environment requires coordinated action among the State, family, society, and technology companies, combined with the strengthening of digital literacy as a structural public policy.

Keywords: Children and Adolescents - Digital Environment - Adultization - Principle of Integral Protection - Overexposure.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

art. – artigo

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FTC – Federal Trade Commission

GDPR – General Data Protection Regulation

HC – Habeas Corpus

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

Min. – Ministro

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

n.º – número

n.p – não paginado

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

PIMU – Problematic Interactive Media Use

§ – parágrafo

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	14
1.1 A HISTORICIDADE DOS DIREITOS CONFERIDOS À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO BRASIL.....	15
1.2 O DIREITO INTERNACIONAL, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	22
1.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL.....	28
2 A ADULTIZAÇÃO, A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL E OS DESAFIOS DAS MÍDIAS SOCIAIS.....	36
2.1 A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	37
2.2 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO E DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS.....	43
2.3 DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL.....	49
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica de crianças e adolescentes constitui um dos temas centrais da contemporaneidade, sobretudo diante das profundas transformações impostas pela era digital às formas de socialização, desenvolvimento e exposição desse público. Se ao longo de séculos a infância brasileira foi marcada pela invisibilidade jurídica, pela exploração do trabalho e pela ausência de reconhecimento como sujeito de direitos, o século XX trouxe avanços normativos significativos, culminando na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, diplomas que instauraram o paradigma da proteção integral.

No entanto, a consolidação formal dessas garantias não encerrou os desafios práticos enfrentados por essa população. O advento da internet e a massificação das redes sociais abriram novas fronteiras de vulnerabilidade, caracterizadas pela monetização da infância, pela adultização mediada por algoritmos e pela superexposição de dados pessoais de menores em plataformas digitais que operam, em grande medida, à margem de uma fiscalização efetiva.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como tema o impacto das mídias sociais na realização do Direito, sobretudo, os desafios à preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes diante da exposição excessiva e da adultização infantojuvenil. Delimita-se na análise da suficiência e da eficácia dos instrumentos jurídicos e regulatórios brasileiros, frente às vulnerabilidades impostas pela lógica algorítmica das plataformas digitais, focando especificamente nos fenômenos contemporâneos da superexposição e da adultização, sob uma perspectiva constitucional, contemplando, ainda, a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e o novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Considerando o ordenamento jurídico brasileiro atual e os fenômenos da hiperconectividade, o problema central que motiva o estudo pode ser assim formulado: os instrumentos jurídicos disponíveis no Brasil são suficientes para

garantir a proteção integral de crianças e adolescentes frente às vulnerabilidades impostas pela hiperconectividade e pela lógica algorítmica das plataformas digitais?

A partir de tal indagação, existem duas hipóteses principais que orientam o trabalho: a) o uso intenso das mídias sociais, na contemporaneidade, tem favorecido a adultização de crianças e adolescentes, sujeitando-os a padrões de comportamento e sexualização precoce; b) embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, especialmente após a promulgação do denominado ECA Digital (Lei 15.211/2025), persiste um distanciamento estrutural entre a proteção formalmente assegurada e a efetividade concreta desses direitos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução histórica e normativa da tutela infantojuvenil no Brasil, identificando limites e potencialidades do ordenamento frente aos desafios digitais contemporâneos. Para tanto, articulam-se os seguintes objetivos específicos: a) descrever a historicidade dos direitos conferidos à infância e à juventude no Brasil; b) examinar a proteção conferida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais legislações pertinentes; c) avaliar os principais problemas e desafios, possibilidades e as medidas regulatórias relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital no Brasil.

A justificativa da pesquisa repousa em três eixos. Do ponto de vista social, o tema é urgente, já que dados recentes apontam que a esmagadora maioria dos jovens brasileiros entre nove e dezessete anos acessa a internet por dispositivos móveis. Além disso, o crescimento frenético de plataformas como o TikTok tem exposto crianças cada vez mais novas a modelos de engajamento compulsivo, publicidade predatória e conteúdos que comprometem seu desenvolvimento integral.

Do ponto de vista jurídico, o campo é ainda carente de sistematização doutrinária, especialmente no que concerne à interface entre o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito Digital e a proteção de dados pessoais. A promulgação do ECA Digital em 2025 inaugura uma nova fase regulatória cuja análise crítica é não apenas oportuna, mas indispensável. Do ponto de vista científico, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre os limites e as possibilidades do sistema normativo brasileiro frente a desafios que extrapolam as fronteiras tradicionais do Direito, exigindo diálogo com a neurociência, a psicologia do desenvolvimento e a ética tecnológica.

A pesquisa é viável em razão da disponibilidade de amplo material bibliográfico e normativo, incluindo legislação nacional e internacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e literatura especializada em Direito Digital, infância e adolescência. Sua originalidade reside na articulação sistemática entre a historicidade dos direitos infantojuvenis, os fundamentos constitucionais e convencionais da proteção integral e os desafios emergentes impostos pela hiperconectividade, reunindo em um único estudo dimensões que a doutrina costuma tratar de forma fragmentada.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho caracteriza-se como teórico e quanto ao tratamento de dados, como qualitativo. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, orientando-se por referenciais jurídicos e acadêmicos sobre os impactos das mídias sociais na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com foco na adultização infantojuvenil. Fundamenta-se em pesquisas bibliográficas e documentais, analisando legislações, jurisprudências, obras doutrinárias e produções acadêmicas pertinentes ao tema, buscando compreender os principais desafios da superexposição digital.

No que concerne ao plano de análise e interpretação de dados, a investigação será conduzida sob o método hipotético-dedutivo. A partir do exame das bases teóricas do paradigma da proteção integral, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e das recentes inovações trazidas pelo ECA Digital (Lei n.º 15.211/2025), buscar-se-á deduzir se os mecanismos jurídicos vigentes no Brasil possuem suficiência prática para assegurar a tutela desse público vulnerável diante da lógica algorítmica das plataformas.

O referencial teórico articula autores do Direito da Criança e do Adolescente, como Andréa Rodrigues Amin, Josiane Rose Petry Veronese e Maíra Zapater juntamente com especialistas em Direito Digital e proteção de dados, como Chiara Spadaccini de Teffé, Stacey Steinberg e Marcel Leonardi. Complementarmente, dialoga-se com outras áreas do conhecimento, com contribuições de Neil Postman, Mary Del Priore, Zygmunt Bauman e pesquisadores da neurociência do desenvolvimento.

O trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro, intitulado "A proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro", percorre a trajetória histórica dos direitos infantojuvenis desde o período colonial até a consolidação do paradigma da proteção integral, examina os fundamentos do Direito

Internacional e da proteção constitucional, e analisa os principais instrumentos jurídicos voltados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. O segundo capítulo, "A adultização, a superexposição infantojuvenil e os desafios das mídias sociais", investiga os impactos neurobiológicos e psicossociais do uso de redes sociais por esse público, problematiza os fenômenos da adultização precoce e do *sharenting*, e discute os desafios jurídicos e as perspectivas regulatórias para a efetivação dos direitos fundamentais no espaço virtual, incluindo experiências comparadas e propostas doutrinárias em curso no Brasil.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Este capítulo analisa o arcabouço normativo que sustenta a defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, partindo das raízes históricas de invisibilidade até a consolidação do atual paradigma de proteção integral. A compreensão desse sistema exige uma análise retrospectiva que revela como o país transitou de uma visão puramente patrimonialista e correcional, em que o jovem era tratado como objeto de intervenção estatal ou extensão da vontade adulta, para um modelo que reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A trajetória legislativa brasileira revela que a conquista da cidadania infantojuvenil não foi linear, mas produto de intensas transformações sociais e políticas. A ruptura com as práticas do passado se consolidou com a Constituição Federal de 1988 e o subsequente Estatuto da Criança e do Adolescente, que alçaram este público ao status de prioridade absoluta. Nesse novo cenário, a responsabilidade pelo bem-estar dos jovens passa a ser compartilhada entre família, sociedade e Estado, formando uma rede de garantias voltada à proteção da dignidade e da integridade física e psíquica dos indivíduos em formação.

O estudo se volta, ainda, para os desafios contemporâneos impostos pela hiperconectividade. Diante de um ambiente digital em constante transformação, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado se atualizar frente a novas formas de vulnerabilidade, como a exploração de dados pessoais e a adultização precoce mediada por algoritmos.

A partir da análise de dispositivos como o Marco Civil da Internet, a LGPD e as inovações trazidas pelo chamado ECA Digital, busca-se demonstrar como os princípios da proteção integral e do melhor interesse devem orientar a interpretação do Direito, de modo a garantir que o avanço tecnológico não se dê em detrimento dos direitos fundamentais da infância e da juventude. Ambicionando a análise acerca dessa problemática, o capítulo está estruturado em três tópicos: o primeiro trata da historicidade da tutela da infância e da juventude no Brasil; o segundo aborda o direito internacional, a proteção constitucional e o princípio da proteção integral; e o terceiro apresenta os instrumentos jurídicos de proteção no ambiente digital.

1.1 A HISTORICIDADE DOS DIREITOS CONFERIDOS À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO BRASIL

Os direitos de crianças e adolescentes no Brasil passaram por profundas transformações ao longo da história. Percorreu-se um longo espaço temporal para que passassem a ser reconhecidas como sujeitos especiais de direitos. Durante séculos, foram equiparadas a adultos em miniatura (Postman, 2002), submetidas a abusos, exploração e abandono.

Ramos explica que, nos séculos XVI e XVII, não somente homens e mulheres embarcavam rumo ao Brasil, na época Terra de Santa Cruz¹, mas também crianças subiam a bordo, sob a condição de grumetes e pajens², sujeitas a violências de toda ordem, incluindo os mais diversos tipos de abusos, sobretudo sexual. Quando ocorriam ataques piratas, eram sequestradas, escravizadas e utilizadas para a prostituição, muitas vezes perecendo em decorrência dessa realidade. O trabalho infantil era estimulado pela Coroa, sobretudo nas embarcações, sendo socialmente aceito, os pais viam como uma vantagem econômica, pois era um indivíduo a menos para alimentar:

Eles, assim, tanto podiam receber os soldos de seus miúdos, mesmo que estes viessem a perecer no além-mar, quanto livravam-se de uma boca para alimentar. Tampouco a alta taxa de mortalidade a bordo dos navios — algo em torno de 39% dos embarcados — os assustava. Isso porque além de as crianças serem consideradas como pouco mais que animais, a alta taxa de mortalidade em Portugal fazia com que a chance de morrer vítima de inanição ou de alguma doença em terra fosse quase igual, quando não maior do que a de perecer a bordo das embarcações (Ramos, 2010, p. 17).

O período colonial brasileiro, conforme França, foi marcado por uma visão instrumental da infância, na qual as crianças serviam ao projeto de expansão da Metrópole e da Igreja (França, 2024). A violência era o principal método para educar e corrigir, manifestada por meio de castigos físicos legitimados pela doutrina religiosa. Segundo a historiadora Mary Del Priore, o castigo físico, embora fosse uma prática intrínseca ao processo colonizatório português desde o século XVI, causou profundo horror aos povos indígenas, que desconheciam o ato de bater em

¹ Terra de Santa Cruz foi um dos nomes oficiais dado ao Brasil pelos portugueses (Ramos, 2010).

² Os grumetes eram jovens aprendizes de marinheiro e pajens eram os criados pessoais dos oficiais. Ambos os termos referem-se a crianças e adolescentes que realizavam trabalhos pesados e perigosos a bordo dos navios (Ramos, 2010).

seus filhos. Introduzida e legitimada pela pedagogia jesuítica, essa violência corretiva era vista como uma forma de amor (Priore, 2010).

A mortalidade infantil era uma realidade cruel, sobretudo entre a população escrava, mas não despertava qualquer atenção. De fato, naquela época não havia nenhum interesse em saber como era a vida das crianças, mesmo que fossem filhos de pessoas da elite. Via de regra, eram invisíveis, mencionadas apenas de forma insignificante (Scarano, 2010). Na criança indígena "[...] o processo colonizador português encontrou caminho possível para a cristianização" (França, 2024, p. 10), ao passo que a criança negra foi inserida na lógica servil, era despojada de proteção e considerada um mau investimento para o futuro, tratada como mercadoria ou objeto de distração para as elites:

A importância da criança é vista como secundária, os assuntos que interessam são o fisco, os problemas e tudo aquilo que parecia afetar diretamente os governantes. O fato de as crianças sobreviverem no momento do nascimento ou na primeira infância não chama propriamente a atenção. [...] As pequenas crianças negras eram consideradas graciosas e serviam de distração para as mulheres brancas que viviam reclusas, em uma vida monótona. [...] Algumas eram vendidas antes apesar do pequeno interesse que representavam como força de trabalho em áreas de mineração. Essas deveriam interessar apenas às compradoras que nelas viam uma fonte de distração para si próprias ou como um brinquedo que alegrasse seus filhos (Scarano, 2010, p. 98, 101, 107).

O sistema jurídico colonial foi construído sobre as leis portuguesas, sem qualquer questionamento ou adaptação à realidade brasileira (França, 2024), impondo uma estrutura normativa centralizadora em detrimento do pluralismo jurídico nativo (Wolkmer, 2003). A legislação relacionada à infância operava sob um dualismo jurisdicional: a esfera eclesiástica e a orfanológica. A primeira, regida pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, utilizava o batismo como instrumento de reconhecimento social e ferramenta do projeto colonizador, conferindo à Igreja o controle sobre o ingresso do indivíduo na estrutura civil (França, 2024).

A segunda, por sua vez, era exercida pelos juízes de órfãos, figura que remonta ao Alvará de 1731 e representa o embrião de uma magistratura especializada. Essa estrutura de jurisdição cível, não visava à proteção do menor como sujeito de direitos, mas à gestão patrimonial de seus bens e à organização de sua força de trabalho, servindo prioritariamente aos interesses da Metrópole e das

elites locais, mantendo a criança sob um regime de estrita subordinação e controle estatal e religioso (Portugal, 2012).

A legislação colonial tratava os menores expostos sob uma lógica de utilidade e assistencialismo precário, em que a figura do órfão abrangia tanto a ausência paterna quanto o abandono material (França, 2024). As Ordenações do Reino permitiam que esses menores fossem entregues a lavradores ou mestres de ofícios por meio do contrato de soldada, mecanismo que, embora previsse o ensino de um ofício, frequentemente se convertia em exploração laboral encoberta por moradia e sustento básico (Azevedo, 2010).

Esse cenário de vulnerabilidade se institucionalizou com a criação das Rodas dos Expostos nas Santas Casas de Misericórdia, sistema que garantia o anonimato do abandono, mas que se mostrou permeável a fraudes e abusos, como a reescravização de crianças declaradas livres por direito (Marcilio, 2001). A assistência, delegada às Câmaras na ausência de Misericórdias, sofria com escassez crônica de verbas, perpetuando um ciclo de precariedade que perdurou até meados do século XX:

Não foi raro o caso de mães levarem seus filhos na roda e logo a seguir oferecerem-se como amas-de-leite do próprio filho, só que agora ganhando para isso. Além disso, dentro da tradição do Direito Romano, toda criança escrava depositada na roda tornava-se livre; no entanto, muitos senhores mandaram suas escravas depositarem seus filhos na roda, depois irem busca-los para serem amamentados com estipêndio e, finda a criação paga, continuarem com as crianças como escravas. Havia muitas vezes a convivência de pessoas de dentro da instituição. Frequentemente ainda era a ama-de-leite não declarar a morte de uma criança à Santa Casa e continuar por algum tempo recebendo o seu salário de ama, como se o bebê estivesse vivo (Marcilio, 2001, p. 75).

No século XIX, essa lógica persistiu. Conforme Priore, para as camadas mais desfavorecidas, o trabalho infantil era encarado como uma espécie de "escola de vida". O acesso à educação era marcado pelo escravismo, em um sistema extremamente desigual, de um lado, a preocupação de como conduzir à obediência a filha de um senhor do café, acostumada a mandar em seus escravos. Já do outro, existiam as crianças trazidas ao mercado do Valongo, no Rio de Janeiro, das quais apenas um terço chegava aos dez anos. Eram inseridas no trabalho desde muito cedo, a partir dos quatro anos, já trabalhavam com os pais ou sozinhas, e aos doze

eram consideradas plenamente adestradas para o labor, o que duplicava seu valor de mercado (Priore, 2010).

Nesse sentido, Juremir Machado da Silva, em sua obra "História regional da infâmia", na qual o autor discute a escravidão na Guerra Civil Farrroupilha (1835-1845), aborda os relatos do diário de Antônio Vicente da Fontoura, emissário farrapo, escritos entre 1844 e 1845. Tais descrições revelam a naturalização da escravidão e da exploração infantil, apresentadas quase como parte de um projeto de vida e de futuro para as famílias da época, e demonstram como a infância, em diferentes épocas, esteve sujeita a processos de violação de sua dignidade:

"Cruzam-me na ideia mil planos: deste tiro o lucro para comprar uma moleca para Lindoca; de outro, mais um cozinheiro; e inda de mais outro, de ver decentemente vestidos os nossos filhinhos. Ah! Muito vale aos infelizes a esperança!" (1984, p. 54). Não é tocante? Era o dia 5 de março de 1844. Vicente da Fontoura sonhava com a paz. Nada como imaginar, no meio da guerra sem fim, um futuro de progresso, de liberdade e de crianças bem-vestidas brincando com seus negrinhos escravos! (da Silva, 2010, p. 29).

O texto constitucional de 1824 não reservou qualquer espaço aos direitos infantojuvenis no título das garantias civis, evidenciando uma lacuna protetiva estrutural. A menção à menoridade restringia-se ao plano sucessório da Coroa, estabelecendo a maioridade imperial aos dezoito anos, reflexo da compreensão de que a criança seria apenas um adulto em miniatura, sem necessidades biopsíquicas próprias (França, 2024). Para as elites brasileiras, a educação não era um direito, mas uma estratégia de posicionamento social, o tipo de instrução escolhido servia para arbitrar a transição da criança ao mundo adulto, cristalizando papéis de gênero de forma prematura (Mauad, 2010).

Essa adultização histórica, institucionalizada pela ausência de direitos específicos, marca o início de uma trajetória de exploração e desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme aponta Priore:

Instituições como as escolas, a Igreja, os asilos e as posteriores Febens e Funabens, a legislação ou o próprio sistema econômico, fizeram com que milhares de crianças se transformassem precocemente em gente grande. Mas não só. Foi a voz dos adultos que registrou, ou calou, sobre a existência dos pequenos [...] (Priore, 2010, p. 11).

Em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre que, embora representasse um avanço jurídico ao declarar livres os filhos de mulheres escravizadas, mantinha-os na prática em cativeiro até os oito anos de idade. A partir de então, os senhores, se alinhados a seus interesses, poderiam ter sua propriedade até os 21 anos, caso contrário, ficariam sob a tutela do Estado (Senado Federal, 2021). Conforme José Murilo de Carvalho, a adesão à faculdade de entregar o encargo à tutela governamental foi inexpressiva, prevaleceu, todavia, a estratégia das manumissões voluntárias:

Apesar da forte oposição ao projeto, a aplicação da lei foi pacífica, sem aberta resistência dos senhores e sem revoltas dos escravos. Poucos utilizaram a opção de entregar os ingênuos ao governo. Em contraste, aumentaram muito as manumissões voluntárias. Muitos proprietários preferiam libertar seus escravos a sofrer interferência do governo ou correr o risco de rebeliões. A população escrava sofreu redução substancial (Carvalho, 2012, p. 112, 114).

A Constituição de 1891 não salvaguardou direitos muito distintos dos referidos na Carta anterior, nada tratando sobre os direitos aos infantes (Baleeiro, 2012). Nesse contexto, Priore narra que, mesmo após a abolição total da escravidão, a exploração infantil permaneceu, especialmente em atividades agrícolas como as plantações de cana em Pernambuco, sempre em condições degradantes (Priore, 2010).

A transição para o trabalho livre não alterou a lógica de subalternidade. Com a urbanização acelerada de centros como São Paulo, a infância marginalizada passou a ocupar o espaço público sob o estigma da vadiagem. No início do período republicano, o Estado brasileiro falhou em prover educação, permitindo que crianças fossem rotuladas como "pivettes" e forçadas a estratégias de sobrevivência nas ruas, ou ainda instrumentalizadas pela indústria nascente como substitutos de baixo custo para o trabalho escravo (Priore, 2010). Consolidou-se assim um ciclo de violações em que o tempo do brincar foi sistematicamente suprimido pela necessidade do labor, convertendo o menor em uma engrenagem de manutenção econômica em detrimento de sua dignidade.

Foi somente no século XX que surgiram os primeiros instrumentos jurídicos de proteção. O Código de Menores de 1927, e sua versão de 1979, refletia uma lógica tutelar voltada ao "menor em situação irregular", tratando a criança mais como objeto de vigilância do que como sujeito de direitos (Brasil, 1927 e 1979). A Carta de

1934 trouxe algumas inovações relacionadas ao amparo à infância e à maternidade, além de preocupação com a saúde infantil (Brasil, 1934).

Durante o Estado Novo, a Carta Constitucional de 1937 elevou a criança e o adolescente ao status de objeto de proteção especial do Estado e lançou as bases para a responsabilidade compartilhada entre família e Poder Público. Destacam-se, entre seus dispositivos, a busca pela igualdade jurídica entre filhos legítimos e naturais, a criminalização do abandono moral e físico como falta grave e o dever estatal de prover educação e subsistência à prole de famílias hipossuficientes (Brasil, 1937). Ainda assim, tal instrumento não teve aplicação efetiva em razão da realidade política do período, sendo hoje considerado um documento de valor puramente histórico (Porto, 2012).

A Constituição de 1946 retomou a redemocratização do país, consolidando avanços para a infância e juventude ao tornar obrigatória a assistência à maternidade e ao amparo de famílias numerosas em todo o território nacional. No campo trabalhista, estabeleceu marcos protetivos como a proibição do trabalho para menores de quatorze anos e restrições ao trabalho noturno ou insalubre para menores de dezoito anos (Brasil, 1946). Conforme Aliomar Baleeiro e Barbosa Lima Sobrinho, essa estrutura assemelhava-se a um "decalque" da Carta de 1934, resultado não de uma reprodução fidedigna, mas de uma reação política contra as tendências ditatoriais da Carta de 1937:

Anteriormente, já foi dito que a Constituição de 1946 era tão parecida com a de 1934 que se podia ter a impressão de um decalque. Não houve, aliás, essa ideia, entre os constituintes de 1946, nem seria de supor que predominasse, na fatura de uma carta de direitos, o propósito de uma imitação servil (Sobrinho, 2012, p. 25).

Sob a égide da Constituição de 1967 e da subsequente Emenda de 1969, a proteção à infância e à adolescência manteve-se formalmente no texto constitucional, prevendo a assistência obrigatória à maternidade e aos menores, além de inovar ao mencionar a educação de excepcionais. No campo laboral, houve redução dos direitos, já que alterou a proibição do trabalho de quatorze anos para menores de doze anos (Brasil, 1967 e 1969).

O alcance social dessas garantias deve ser analisado sob o prisma da realidade política da época, conforme leciona José Afonso da Silva. O período configurou-se como um estado de exceção permanente e uma pura ditadura,

quando a concentração de poder e a suspensão de direitos políticos criavam um cenário em que as liberdades civis eram fragilizadas. Assim, embora o diploma legal trouxesse dispositivos de amparo social, a eficácia desses direitos ficava condicionada a um regime autoritário que só começaria a dar lugar a perspectivas democráticas concretas com a abertura política em 1985 (Da Silva, 2005).

Com base em Zapater, foi somente ao final do século XX que os princípios orientadores do Direito da criança e do adolescente foram consolidados: dignidade da pessoa em desenvolvimento; proteção integral; prioridade absoluta; interesse superior da criança e do adolescente; e municipalização do atendimento. Ainda assim, é notável a distância entre o plano normativo e a realidade, pois as formas de cerceamento da infância apenas se sofisticaram (Zapater, 2023).

Se antes o adestramento era físico e voltado ao labor manual, a era digital impõe uma adultização que subtrai a espontaneidade do brincar, substituindo o riso pela performance mediada por telas. Esse descompasso entre a proteção legal e a sobrevivência prática é bem sintetizado por Priore:

O mundo que a "criança deveria ser" ou "ter" é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes, sobrevive. O primeiro é feito de expressões como "a criança precisa", deve", "seria oportuno que", "vamos nos engajar em que", até o irônico "vamos torcer para". No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira (Priore, 2010, p.7).

Nessa perspectiva, observa-se que a transição do labor físico para o digital não eliminou a exploração da infância, mas apenas transmutou sua forma. No passado, o foco era o controle físico, hoje, o alvo é o psicológico. A distância que Priore aponta entre as leis e a realidade é ainda maior na internet, onde a criança é despida de sua espontaneidade de maneiras ainda mais invisíveis. Diante desse cenário de vulnerabilidade digital, analisar-se-á no próximo subtítulo como o ordenamento jurídico reage a tais mutações, partindo das diretrizes do Direito Internacional, da proteção constitucional e do Princípio da Proteção Integral.

1.2 O DIREITO INTERNACIONAL, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Crianças e adolescentes não podem ser tratados da mesma maneira que adultos, justamente por possuírem características próprias de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que exige uma proteção jurídica diferenciada e integral. À luz do princípio da isonomia, que determina tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, tornam-se indispensáveis mecanismos normativos que assegurem a igualdade material, compensando a vulnerabilidade intrínseca a determinados grupos (Zapater, 2024). Nesse contexto:

[...] toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral (Veronese, 2013, p. 49).

Tal concepção remonta à evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos alicerces foram lançados no século XIX e consolidados ao longo do século XX. Nesse período, passou-se a reconhecer que direitos outrora visados como universais apresentavam, na realidade, um alcance restrito, uma vez que sua eficácia se revelava seletiva. Diante dessa insuficiência protetiva, tornou-se necessário desenvolver mecanismos de proteção especial voltados a grupos historicamente marginalizados (Zapater, 2024).

Esses direitos só começaram a ser positivados após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, momento em que também surgiram os primeiros sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Iniciou-se então um processo de especificação dos sujeitos de direitos, por meio de tratados que levavam em conta suas singularidades. Nesse contexto, emergiram os primeiros instrumentos internacionais voltados a crianças e adolescentes, que passaram a ser reconhecidos como titulares de garantias fundamentais (Zapater, 2024).

Essa mudança de paradigma teve início com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que lançou as bases para o dever de amparo estatal. O movimento foi reforçado pela Convenção das Nações Unidas de 1989, documento que consolidou a Doutrina da Proteção Integral ao definir a criança como todo ser

humano com menos de dezoito anos, salvo exceções legais de maioria antecipada. Ao reconhecer esse público como sujeito de direitos em pleno desenvolvimento, o sistema jurídico internacional exigiu uma proteção prioritária e absoluta, garantindo as condições necessárias para o desenvolvimento físico, mental e social da criança (Teffé, 2024).

Outros instrumentos foram surgindo nesse período, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1980), a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90 (1990) e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990). O ápice desse movimento foi a Convenção de 1989, primeira legislação internacional vinculante a elevar crianças à condição de sujeitos de direitos, encerrando um processo histórico iniciado no período entreguerras. Esse percurso superou iniciativas pontuais e fragmentadas, tornando a proteção infantojuvenil uma dimensão obrigatória dos direitos humanos globais (Zapater, 2024).

No Brasil, essa consolidação só ocorreu após o fim da ditadura militar, no processo de redemocratização. A Constituição Federal de 1988 foi o marco normativo que rompeu com os séculos de invisibilidade jurídica dessa população, ao instituir o princípio da proteção integral e reconhecer crianças e adolescentes como prioridade absoluta:

[...] a partir do final do século XX se consolida uma nova compreensão social a respeito de crianças e adolescentes, em decorrência de passarem a ser politicamente considerados como pessoas – e, portanto, como sujeitos de Direito –, dotados da peculiaridade de se encontrarem em condição de desenvolvimento que os distingue dos adultos (Zapater, 2023, p. 56).

Passou a ser estabelecido o princípio do melhor interesse como eixo central para decisões públicas e privadas, vedando intromissões arbitrárias na vida particular do infante. Embora os pais tenham deveres de educação e custódia, esse exercício não é absoluto, o poder familiar encontra limites nos direitos fundamentais da criança, e seu abuso pode acarretar sanções severas, incluindo a suspensão do poder familiar. No ambiente digital, o Comentário Geral n.º 25 da Convenção Internacional reforça que o interesse da criança deve orientar toda regulação e uso desse espaço:

Ainda, conforme o Comentário Geral nº 25, emitido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, relativo aos direitos destas em ambiente digital, devem os Estados “garantir que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulamentação, design, gestão e uso do digital ambiental, o melhor interesse da criança é uma consideração primária” (Rosa; Pin, 2022, p. 344).

Esse quadro se sustenta, sobretudo, pela ascensão da doutrina da proteção integral, que representa uma ruptura com o paradigma anterior ao incorporar os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança. O novo modelo reconhece, de forma inédita, o público infantojuvenil como verdadeiro titular de direitos fundamentais inerentes à condição humana, superando o antigo Direito do Menor em favor de um Direito da Criança e do Adolescente de caráter universal, abrangente e dotado de plena exigibilidade jurídica (Amin, 2019).

Esse novo contexto influenciou o Brasil na “[...] formulação de uma nova legislação referente ao Direito da Infância e Juventude” (Zapater, 2024, p. 52). Assim, embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido o marco inicial, a real concretização desse novo paradigma ocorreu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), impulsionado pela Convenção de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 (Senise, 2022).

Apesar de que o princípio do melhor interesse não esteja nomeado de forma literal no texto constitucional ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, a promulgação desses diplomas marcou o definitivo rompimento com a antiga Doutrina da Situação Irregular. Esse novo cenário jurídico consolidou a transição para um modelo que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos (Brasil, 2022).

O art. 227 da Constituição Federal evidencia o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Conforme exposto pelo Min. Eros Grau no HC 98.518, “[...] restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas [...]” (Brasil, 2016, p. 1520). O caput do referido dispositivo estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, n.p.).

A doutrina da proteção integral, consolidada por esse preceito constitucional, representa uma estrutura normativa e ética que eleva a criança e o adolescente a outro nível de importância dentro do ordenamento jurídico. Esse paradigma, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, organiza-se por meio de preceitos lógicos e normas interdependentes que asseguram uma tutela jurídica diferenciada e plena (Amin, 2019).

Esse princípio também é pilar do art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com o art. 19 da Convenção da ONU de 1989 e com o Princípio 9.º da Declaração de 1959. Historicamente, essas normas convergem para o mesmo fim de garantir que a criança goze de proteção absoluta contra a exploração e a crueldade, assegurando que jamais seja submetida a qualquer forma de tráfico ou negligência por parte da sociedade ou do Estado (Veronese, 2013). O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta-se em três pilares diretivos essenciais, sendo eles a prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e a municipalização, todos concretizam a doutrina da proteção integral (Amin, 2019).

A efetivação dessa estrutura depende da observância da prioridade absoluta. Se a proteção integral confere o status de sujeito de direitos, é a prioridade que garante a materialização desses direitos, impondo a precedência dos interesses de crianças e adolescentes em qualquer cenário jurídico ou social. Por se tratar de uma escolha política e ética, a proteção infantojuvenil deve prevalecer de forma incontestável, não cabendo ao aplicador do direito realizar juízos de ponderação que relativizam essa primazia:

Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (Amin, 2019, p. 72).

O princípio do melhor interesse ou do interesse superior da criança, por sua vez, tem raízes históricas no instituto do *parens patriae*³ do direito anglo-saxão, pelo qual o Estado assumia a tutela de indivíduos juridicamente vulneráveis. No cenário jurídico atual, essa herança evoluiu para um pilar fundamental que orienta tanto a criação de normas quanto a sua aplicação prática. Mais do que uma recomendação,

³ Pai/mãe da pátria (As traduções do presente Trabalho são de responsabilidade da autora).

o princípio atua como um critério hermenêutico mandatório, estabelecendo que a prevalência das necessidades de crianças e adolescentes deve ser o vetor determinante para a solução de conflitos e para a interpretação de qualquer dispositivo legal que os alcance (Amin, 2019).

A aplicação efetiva do interesse superior exige que o intérprete se afaste de critérios subjetivos ou percepções morais particulares. O princípio se concretiza em decisões que garantam o maior grau possível de eficácia aos direitos fundamentais e resguarde a dignidade da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento:

Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (Amin, 2019, p. 82).

O princípio da municipalização, embora não classificado como macrop princípio, funciona como eixo operacional indispensável para a concretização da proteção integral no plano prático. Essa diretriz descentralizadora determina que as respostas ao risco social ou familiar devem emergir do próprio meio onde a criança vive, atribuindo à comunidade local, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e da rede de atendimento, a responsabilidade de prevenir e reparar violações. Vigora, nesse âmbito, um regime de solidariedade entre Município, Estado e União, assegurando que o ente local receba o suporte necessário dos demais níveis federativos, conforme o art. 100, parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Amin, 2019).

Vale destacar que a Constituição de 1988 estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do domicílio e do sigilo das comunicações como garantias fundamentais (art. 5º, incisos X, XI e XII), prerrogativas que se estendem plenamente a crianças e adolescentes. Por força dos artigos 3º e 98 do Estatuto, cabe aos pais, ao Estado e à coletividade o dever de zelar para que esses direitos sejam efetivamente respeitados e exercidos (Rosa; Pin, 2022).

A responsabilidade pela formação e integridade infantojuvenil recai sobre a família como desdobramento natural do poder familiar, independentemente da

natureza do vínculo biológico ou socioafetivo. Trata-se de um dever que transcende da norma positivada:

Família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo. Na prática, independentemente de qualquer previsão legal, muitas famílias já garantiam instintivamente primazia para os seus menores. Quem nunca viu uma mãe deixar de se alimentar para alimentar o filho, ou deixar de comprar uma roupa, sair, divertir-se, abrir mão do seu prazer pessoal em favor dos filhos? É instintivo, natural, mas também um dever legal (Amin, 2019, p. 73).

Em seus artigos 3º e 4º, o Estatuto consolida essa proteção ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais. Ao distinguir etariamente infância e adolescência, a lei assegura a esse público as oportunidades necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade. Essa proteção vai além da assistência básica, exige que Estado, família e sociedade garantam a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos jovens, preservando elementos essenciais de sua personalidade, como a imagem, a autonomia e os valores individuais (Teffé, 2024).

Essa legislação não é apenas um conjunto de normas, mas uma proposta ética e humanística que eleva crianças e adolescentes a um patamar especial e diferenciado de direitos (Camelo; da Silva, 2015). Ao concentrar-se nas necessidades específicas desse público, garante que o desenvolvimento de pessoas em condição peculiar de crescimento seja amparado por uma rede que prioriza a dignidade, a liberdade e o acesso à cidadania.

No contexto digital, essa tutela ganha novas camadas de complexidade. Embora o Estatuto não mencione explicitamente a proteção de dados pessoais, a interpretação sistemática de seus artigos permite estender essa garantia ao ambiente virtual, já que a preservação da identidade e da privacidade é inerente ao respeito à dignidade. O acesso à informação e ao lazer no mundo digital deve, portanto, ser acompanhado de mecanismos que protejam os menores de exploração e riscos:

Observa-se também que eles têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Art. 71). Isso é especialmente relevante quando consideramos os novos dispositivos

conectados e os serviços disponibilizados na rede, como games, mídias sociais e aplicativos interativos (Teffé, 2024, p. 225).

Adaptar a Convenção sobre os Direitos da Criança à realidade digital contemporânea é, portanto, uma necessidade concreta, garantindo que suas diretrizes respondam aos desafios impostos pelas novas tecnologias. A internet tornou-se pilar central da comunicação, do aprendizado e da socialização infantojuvenil, e as normas protetivas precisam acompanhar essa realidade para assegurar a segurança e a integridade desse público no ambiente que habitam diariamente (Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021). Para que essa segurança no habitat digital seja efetiva, examinar-se-á no próximo tópico os principais instrumentos jurídicos de proteção no ambiente digital que regulam a interação entre o desenvolvimento infantojuvenil e as novas tecnologias.

1.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, a partir de seu art. 77, restrições rigorosas a veículos de comunicação tradicionais, como rádio e televisão, visando impedir a exposição desse público a conteúdos impróprios. O cenário normativo desenhado em 1988 e 1990, porém, não foi capaz de antecipar a onipresença da comunicação digital, que hoje integra a vida de crianças e adolescentes desde o nascimento. Essa defasagem cria um descompasso entre a proteção oferecida nos meios analógicos e a vulnerabilidade real no ambiente virtual, onde a exposição é contínua e a fiscalização, muito mais complexa (Rosa; Pin, 2022).

Na era tecnológica, o Comentário Geral n.º 25 da Organização das Nações Unidas firma-se como o documento de maior alcance global sobre a proteção da infância e adolescência no ambiente digital. O instrumento promove uma atualização interpretativa essencial, assegurando que a criança, já detentora de um direito supranacional à proteção especial consolidado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, tenha suas garantias fundamentais efetivadas também no espaço virtual. Dessa forma, o documento preenche lacunas normativas e orienta os Estados sobre como transpor a doutrina da proteção integral para os desafios da hiperconectividade:

A respeito da garantia da prioridade, o Comentário Geral n. 25 segue alinhado à Convenção e ao Comentário Geral n. 14 que o antecedeu - e por consequência à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro → prevendo, expressamente, que os direitos da criança, também no ambiente digital, devem ser considerados primordialmente, em todas as ações correlacionadas, inclusive na fase de desenvolvimento de produtos e serviços (Henriques, 2022, p. 358).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído para proteger direitos fundamentais como a privacidade, as legislações clássicas não traziam disposições específicas sobre o processamento massivo de dados pessoais do público infantojuvenil. A transição do controle de exibição de material para a coleta e o armazenamento de informações sensíveis passou a exigir uma reflexão mais aprofundada sobre a suficiência das regras existentes. Diante da digitalização precoce e do fenômeno da adultização, tornou-se urgente atualizar as condições de tutela jurídica para que o tratamento de dados não se convertesse em instrumento de violação à autodeterminação e à integridade psíquica de crianças e jovens (Rosa; Pin, 2022).

A partir do século XXI, passaram a ser criados diplomas complementares. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) foi o primeiro passo nessa direção, estabelecendo em seu art. 29 as bases para a segurança e a privacidade dos usuários:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (Brasil, 2014, n.p.).

Sua elaboração destacou-se pelo uso de uma plataforma colaborativa pioneira, que dividiu o processo em duas fases, a definição de princípios norteadores, como neutralidade da rede e liberdade de expressão, e a posterior redação do texto legal. Esse modelo permitiu que o Brasil, apesar do atraso de uma década em relação a outros países, transformasse essa lacuna em vantagem, assimilando acertos e erros de legislações estrangeiras para construir uma norma informada por experiências internacionais prévias (Souza; Lemos, 2016).

Ainda que o Marco Civil da Internet tenha sido celebrado como referência global, sua eficácia prática é limitada, pois a norma pouco inovou em relação ao que o ordenamento jurídico já previa. A grande expectativa em torno da lei teria nascido da percepção equivocada de que o arcabouço legal brasileiro, incluindo a Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, era inaplicável ao ambiente digital. Na realidade, tais diplomas já ofereciam suporte jurídico às relações na rede, tornando as disposições do Marco Civil, em boa medida, redundantes (Tomasevicius Filho, 2016).

Aponta-se, ainda, certa ingenuidade legislativa quanto à escala global da rede, o que representa um desafio considerável para a preservação dos direitos da personalidade do público infantojuvenil. Devido à arquitetura descentralizada da internet, violações de direitos podem ser praticadas a partir de qualquer localidade do mundo, frequentemente fora do alcance da jurisdição brasileira (Tomasevicius Filho, 2016). Ao tentar resolver conflitos globais com uma ótica estritamente nacional, o Marco Civil deixa lacunas que permitem a continuidade de violações aos direitos fundamentais no ambiente virtual.

Aliada a essa norma, a Lei 13.709/2018, conhecida como LGPD, seguiu o modelo europeu e dedicou atenção específica a crianças e adolescentes, ocupando toda a Seção III do diploma (Amaral, 2020). Representou um avanço regulatório relevante e trouxe maior "[...] segurança às crianças e adolescentes que estão em e terão contatos com quem necessita ou deseja obter seus dados pessoais, por alguma razão, tanto no ambiente da internet, como fora dela" (Amaral, 2020, p. 164). Nesse sentido:

Qualquer normativa que se disponha a tratar do assunto não poderia, nem poderá, ignorar o acesso que crianças e adolescentes têm, cada vez mais precocemente, aos devices que os conectam com o mundo e que são uma janela aberta a um universo para o qual ainda não estão plenamente preparados (Amaral, 2020, p. 164).

Aprovada em 2018 e em vigor desde setembro de 2020, a LGPD tornou-se o principal marco regulatório da privacidade no Brasil. Ao vincular o tratamento de dados aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, a norma assegura o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conferindo à proteção de dados status constitucional. Outra novidade relevante foi a criação da Autoridade

Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil (Botelho, 2020).

Assim, representou um avanço ao instituir um regime de proteção especial para o público infantojuvenil, estabelecendo diretrizes para o tratamento de informações pessoais em ambientes físicos e digitais. Dada a vulnerabilidade e a menor capacidade de compreensão desse público, a legislação reservou um capítulo específico para crianças e adolescentes, com o objetivo de reduzir os riscos de vigilância e os impactos de longo prazo decorrentes da exposição precoce e contínua de seus dados, conforme explicam Angelini *et al.*:

A LGPD, em conjunto com o Marco Civil da Internet (MCI – Lei nº 12.965/14)9, regulamentou questões sobre segurança, privacidade, obrigações aos diversos agentes de tratamentos, garantia de princípios e, especialmente, trouxe autodeterminação aos titulares dos dados pessoais e suas informações (Angelini *et al.*, 2024, p.13).

O § 6.º do art. 14 da LGPD reforça o dever de transparência ao determinar que as informações sobre o tratamento de dados sejam transmitidas de maneira simples, clara e acessível. A legislação exige que o controlador considere as particularidades físico-motoras, sensoriais e intelectuais do usuário, utilizando recursos audiovisuais sempre que necessário para alcançar tanto os responsáveis legais quanto o público infantojuvenil. Tal exigência reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, impondo que as estratégias de comunicação se moldem à capacidade de compreensão de crianças e adolescentes e lhes assegurem o efetivo direito à informação e à autodeterminação informativa (Tepedino; Oliva, 2024).

Por outro lado, o art. 14, caput, da LGPD estabelece o melhor interesse como pressuposto ético-normativo para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, os parágrafos subsequentes, no entanto, introduzem lacunas que fragilizam essa proteção no cenário digital. Ao exigir, no § 1.º, o consentimento específico e em destaque de um responsável apenas para o grupo das crianças, o legislador acabou por excluir textualmente os adolescentes dessa formalidade, divergindo, inclusive, da legislação europeia que inspirou sua criação:

Dessa forma, pela leitura do dispositivo, conclui-se que os adolescentes – pessoas de doze a dezoito anos – possuem plena capacidade de consentir sem a intervenção ou assistência de um adulto. Sobre este ponto

específico, importante lembrar que a previsão brasileira vai de encontro a própria *General Data Protection Regulation (GDPR)* – legislação europeia que inspirou a redação da LGPD – visto que aquela estende a necessidade de consentimento da autoridade parental até os dezesseis anos de idade (Rosa; Pin, 2022, p. 345).

Essa opção legislativa diverge do próprio ordenamento civilista brasileiro e do exercício do poder familiar. Ao permitir que o adolescente consinta de forma autônoma no ambiente digital, a norma entra em conflito com a prerrogativa assistencial conferida aos pais pelo Código Civil, seria contraditório admitir que indivíduos sem plena capacidade para os atos da vida civil, possuam total discernimento para fornecer seus dados pessoais de forma independente. A ausência de mecanismos claros para verificar a veracidade do consentimento parental gera um vácuo regulatório que compromete a segurança jurídica e a tutela efetiva desse público (Rosa; Pin, 2022).

O debate jurídico sobre o art. 14 da LGPD expõe uma tensão entre a literalidade do texto e a necessidade de garantir a máxima proteção ao público infantojuvenil no ambiente digital. A interpretação que equipara os dados de crianças e adolescentes a dados sensíveis busca elevar o padrão de segurança, exigindo que o tratamento ocorra estritamente sob as hipóteses do art. 11 da lei. Essa leitura sustenta que a vulnerabilidade inerente a pessoas em desenvolvimento justifica uma tutela diferenciada, na qual a ausência de consentimento específico só seria admitida em situações excepcionais, como a proteção da vida, a tutela da saúde ou a prevenção de fraudes (Brasil, 2022).

Essa equiparação, contudo, gera desafios práticos e teóricos quanto à autonomia das demais bases legais previstas nos arts. 7º e 11. Se o consentimento fosse a única via possível, atividades como a execução de políticas públicas, pesquisas acadêmicas e o cumprimento de obrigações legais por órgãos estatais poderiam ser inviabilizadas. A controvérsia reside, portanto, em equilibrar o princípio da proteção integral com a viabilidade do tratamento de dados necessário para a garantia de outros direitos fundamentais, tarefa que recai sobre a ANPD, a quem cabe uma regulamentação que harmonize a segurança jurídica dos agentes com o melhor interesse da criança (Brasil, 2022).

A fragilidade dos mecanismos de verificação do consentimento agrava esse quadro. A cláusula aberta que impõe ao controlador o emprego de esforços razoáveis para validar a autorização dos responsáveis carece de densidade

normativa e não oferece soluções concretas para garantir a autenticidade da manifestação de vontade:

Assim, ao dispor tão somente que o controlador deverá “realizar todos os esforços razoáveis” para confirmar a veracidade da autorização, a legislação não traz solução para o problema ora apresentado, que dependerá, certamente, de diretrizes a serem criadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou, ainda, da análise de cada caso concreto pelo Poder Judiciário (Rosa; Pin, 2022, p. 346).

A Portaria nº 351/2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública representa um avanço ao transpor conceitos do Direito Civil para a governança das plataformas digitais. Ao fundamentar as medidas administrativas no dever geral de cuidado e na boa-fé objetiva, o Ministério deixa claro que as redes sociais não são meras hospedeiras de conteúdo, mas agentes vinculados a obrigações éticas e protetivas. Os contratos de adesão celebrados entre plataformas e usuários passam a ser fontes de deveres indisponíveis, exigindo que as empresas atuem ativamente para evitar que a prestação de seus serviços gere danos diretos ou indiretos aos contratantes (Lopes; Costa, 2025). Nesse contexto:

Comum, em sede de responsabilidade civil, falarmos na tendência moderna de socializar o dano. No Direito da Criança e do Adolescente estamos socializando a responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pelo grupamento social (Amin, 2019, p. 74).

Essa responsabilidade ganha ainda mais peso quando analisada sob o ângulo da segurança digital de grupos vulneráveis. Ao vincular a responsabilidade das plataformas às suas ações ou omissões no controle de conteúdos ilícitos ou prejudiciais, a norma reconhece que falhas na moderação não são meros erros operacionais, mas violações de direitos que colocam em risco a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes. A regulação do MJSP reforça, assim, que a proteção infantojuvenil no ambiente virtual deve ser o eixo central da atividade dessas empresas, e que o descumprimento dos deveres de proteção deve acarretar sanções proporcionais à gravidade dos riscos gerados (Lopes; Costa, 2025).

A Resolução CD/ANPD nº 2/2022 consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes exige rigor interpretativo independentemente do porte econômico do controlador de dados. Ao classificar o

tratamento de informações desse público como atividade de alto risco (art. 4º, II, "d"), a ANPD estabeleceu barreiras protetivas que afastam as flexibilizações concedidas a agentes de pequeno porte. A simplificação de obrigações administrativas não pode, portanto, recuar no dever de garantir a máxima segurança e o melhor interesse do menor, mesmo em operações de menor escala (Brasil, 2022).

A promulgação da Lei 15.211/25, denominada ECA Digital, representa um avanço concreto ao incorporar a doutrina da proteção integral ao ecossistema das plataformas digitais. Até então, a proteção de crianças e adolescentes na rede dependia de interpretações analógicas do Estatuto de 1990 ou de dispositivos genéricos nem sempre efetivos. Com a nova legislação, institui-se uma responsabilidade compartilhada e objetiva, exigindo que as empresas de tecnologia abandonem a postura de neutralidade e assumam o papel de garantidoras de um ambiente seguro, orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente (Câmara dos Deputados, 2025).

Um dos pilares da norma é a superação da autodeclaração etária por métodos efetivos de verificação de idade. Ao proibir que os dados coletados para esse fim sejam desviados para fins comerciais ou de perfilamento, o legislador protege a privacidade do usuário mais vulnerável. A obrigatoriedade de vinculação de contas de menores de 16 anos aos perfis de seus responsáveis legais institucionaliza a supervisão parental no ambiente virtual, fornecendo ferramentas para o monitoramento de tempo de uso e conteúdos, o que reforça o papel da família na mediação do consumo digital:

Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Caso seus serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, os provedores de redes sociais deverão adotar medidas adequadas e proporcionais para:

I – informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados;

II – monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes;

III – aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes [...]

(Brasil, 2025b, n.p.).

No campo da exploração comercial, o ECA Digital enfrenta a monetização da infância ao vedar o uso de perfis emocionais para fins publicitários e proibir mecanismos de jogos de azar disfarçados, como as *loot boxes*. Essa restrição é central para conter a adultização e a erotização precoce, frequentemente impulsionadas por algoritmos que priorizam o engajamento em detrimento da saúde mental. A lei ataca o modelo de negócios das plataformas que historicamente trataram dados de crianças como ativos financeiros, impondo limites éticos e jurídicos à publicidade predatória (Câmara dos Deputados, 2025).

A eficácia da nova lei repousa na fiscalização centralizada pela ANPD e na exigência de relatórios de transparência para empresas com grande fluxo de usuários menores. A imposição de deveres de cuidado, como a remoção célere de conteúdos que incitem à violência, à automutilação ou à exploração sexual, retira das plataformas o poder arbitrário de moderação e estabelece um canal direto com o Ministério Público e entidades de proteção (Brasil, 2025b). Nesse sentido:

As crianças e os adolescentes continuarão com direito de acesso a produtos, serviços e experiências digitais, mas tudo tem de ser adequado à faixa etária. Um dos pontos que mais chamam atenção no projeto é exigência de que as empresas ofereçam mecanismos de aferição de idade confiáveis, que inibam, por exemplo, a simples autodeclaração, pela qual é possível que a criança informe uma data de nascimento falsa e que consiga acessar certos conteúdos. Caberá à ANPD regulamentar os requisitos mínimos de transparência quanto a isso (Senado Federal, 2026, n.p.).

Cabe ressaltar que o ECA Digital se afasta da ideia de censura ao estabelecer critérios transparentes e delimitados para a remoção de conteúdos, preservando a liberdade de expressão. A norma não autoriza monitoramento estatal massivo, mas uma vigilância motivada pela proteção de direitos fundamentais. Assim, o texto legal não apenas atualiza o catálogo de direitos da criança e do adolescente, mas exige que o desenvolvimento tecnológico caminhe junto com a dignidade da pessoa humana em formação (Câmara dos Deputados, 2025). Contudo, apesar da criação de diversos diplomas voltados a concretizar os direitos dessa população no ambiente digital, persistem desafios significativos nessa temática, os quais serão abordados no próximo capítulo, especialmente no que diz respeito à adultização e à superexposição infantojuvenil.

2 A ADULTIZAÇÃO, A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL E OS DESAFIOS DAS MÍDIAS SOCIAIS

O advento da era digital e a disseminação das redes sociais reconfiguraram as dinâmicas de socialização, transferindo grande parte do desenvolvimento infantojuvenil para o ambiente virtual. Se a conectividade oferece acesso sem precedentes à informação, impõe, na mesma medida, vulnerabilidades sérias a indivíduos que se encontram em estágio peculiar de desenvolvimento biopsicossocial.

Este capítulo analisa como a mediação por algoritmos e a cultura da visibilidade impactam a formação da subjetividade e a integridade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A discussão parte das implicações neurobiológicas e psicossociais do uso de telas, investigando como a "economia da atenção" e o design persuasivo das plataformas exploram a imaturidade juvenil, criando ciclos de dependência e interferindo em marcos do desenvolvimento cognitivo.

Em seguida, o foco recai sobre o fenômeno da adultização e a prática do *sharenting*. Examina-se a dissolução das fronteiras entre o público e o privado, em que a infância deixa de ser um espaço de reserva para ser espetacularizada. Questiona-se a responsabilidade parental na construção precoce da identidade digital dos filhos e como a reprodução de comportamentos adultos, frequentemente estimulada pelo mercado de dados, compromete o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à preservação da inocência.

Por fim, abordam-se os desafios jurídicos e as perspectivas regulatórias para a efetivação da proteção integral no ambiente virtual. Diante da insuficiência dos mecanismos tradicionais, examina-se a necessidade de soluções interdisciplinares que integrem o Direito, a ética tecnológica e a literacia digital⁴, buscando garantir que a tecnologia funcione como ferramenta de emancipação, e não de exploração das novas gerações.

⁴ Existe uma diferença conceitual entre letramento digital e literacia digital. O primeiro é a capacidade de buscar, analisar criticamente e aplicar informações em ambientes virtuais, associando o uso técnico a dimensões éticas, sociais e de cidadania. Já a segunda é o estágio mais avançado e complexo que envolve a capacidade plena, reflexiva e estratégica de interagir com as tecnologias, articulando competências cognitivas e socioemocionais para enfrentar os desafios do ecossistema digital (Branco *et al.*, 2025).

2.1 A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As mídias sociais têm impactado significativamente as relações humanas, não apenas a comunicação interpessoal, mas também em como os indivíduos consomem informação, formam opiniões e participam das redes sociais. Estão presentes na vida de todas as pessoas, sobretudo dos jovens e, conforme Angelini *et al.*, de maneira ainda mais intensa após a pandemia, em razão das medidas de distanciamento social. Torna-se necessária, portanto, a tutela de seus direitos nesse âmbito, especialmente considerando sua natividade digital, ou seja, o fato de já nascerem expostos a essa nova realidade (Angelini *et al.*, 2021).

O intenso desenvolvimento cerebral na primeira infância exige atenção ao uso de telas, pois essa fase é extremamente sensível e maleável a estímulos externos. As experiências de vida e as influências das mídias interativas nesse período podem moldar de forma profunda os resultados do crescimento cognitivo e emocional da criança (Rich; Tsappis; Kavanaugh, 2018).

O próprio Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais, disponibilizado pelo Governo Federal em 2025, reconhece que o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes é fortemente impactado por influências externas, incluindo o ambiente digital. Evidências científicas correlacionam o uso desregrado de telas a prejuízos nas esferas cognitiva, emocional e linguística. Nesse cenário, destaca-se o papel dos adultos como figuras de referência (Brasil, 2025a). O uso excessivo de dispositivos pelos responsáveis funciona como incentivo à introdução precoce e ao uso imoderado de telas pelos jovens:

Hoje, a neurociência tem fortes evidências de que o cérebro do adolescente não equivale a um cérebro adulto, sendo um órgão ainda em desenvolvimento e que passa por um intenso processo de reprogramação a partir da puberdade. Áreas do cérebro ligadas às emoções intensificam o seu desenvolvimento, enquanto outras regiões, como o córtex pré-frontal, ligadas ao autocontrole e à contenção de impulsos, só atingem a maturidade completa por volta dos 25 anos (Brasil, 2025a, p.19).

Ademais, a hiperconectividade, que se mostra como uma tendência nesse público, pode levar ao desenvolvimento da síndrome do *Problematic Interactive Media Use (PIMU⁵)*, conceito que descreve o comportamento compulsivo e a

⁵ Uso Problemático de Mídias Interativas.

resistência à desconexão. Isso acaba por prejudicar o bem-estar físico, mental e social do jovem, independentemente de haver um diagnóstico formal de dependência ou de um dispositivo específico envolvido (Rich; Tsappis; Kavanaugh, 2018).

Embora se manifeste de formas distintas, como o foco em videogames, mais comum entre meninos, ou o uso excessivo de redes sociais, frequente entre meninas, o *PIMU* agrupa sinais e sintomas que revelam como predisposições individuais, a exemplo da ansiedade social, moldam a relação do indivíduo com o mundo digital. Mais do que uma patologia rígida, a síndrome serve como alerta para a necessidade de intervenção precoce diante de qualquer uso de telas que comprometa o funcionamento cotidiano (Rich; Tsappis; Kavanaugh, 2018).

A dinâmica das mídias digitais impõe um modelo de recompensa imediata que compromete a capacidade do jovem de projetar o futuro, trocando pilares fundamentais como a saúde e o desempenho escolar por picos de dopamina passageiros. Esse padrão faz com que o uso excessivo de internet seja tratado como um vício real, pois ativa as mesmas áreas cerebrais que substâncias como álcool e drogas. Além disso, a exposição prolongada não apenas cria hábitos, mas provoca mudanças morfológicas no sistema nervoso, formando circuitos de conectividade que persistem ao longo da vida adulta (Abreu, 2018).

Essas alterações cerebrais transbordam para a esfera psicossocial. A presença massiva desse público no ambiente digital redesenha as fronteiras da interação social contemporânea, se as redes facilitam a conectividade e o acesso à informação, também produzem impactos significativos no desenvolvimento. O acesso fácil à conexão desafia a formação da subjetividade, já que a mediação por algoritmos pode comprometer a autenticidade do amadurecimento e a integridade de direitos fundamentais:

Para além de terem rastros digitais proporcionalmente maiores que as gerações anteriores, esse grupo ainda apresenta uma camada extra de vulnerabilidade, tendo em vista o seu estágio especial de desenvolvimento. A fim de garantir a promoção do seu melhor interesse, mostra-se essencial uma proteção ampla da privacidade e das informações pessoais de crianças e de adolescentes, como direitos fundamentais responsáveis pela concretização do livre desenvolvimento da personalidade, das liberdades individuais e coletivas e da não discriminação (Fernandes; Teffé; Branco, 2024, p. 4).

As redes sociais podem expor crianças e adolescentes a conteúdos que estimulam a violência, o ódio e distúrbios de autoimagem. Os sistemas de recomendação tendem a reforçar vieses e visões de mundo simplificadas, o que pode comprometer a percepção da realidade e a saúde mental dos usuários, e retira do indivíduo o controle sobre sua própria narrativa de vida antes mesmo de ele atingir a maturidade (Tomaz; Guedes, 2024).

As orientações atuais para a proteção da infância recomendam que o contato com telas seja evitado ao máximo nos primeiros anos de vida, limitando-se a contatos familiares por vídeo sob supervisão. A posse de celular próprio deve ocorrer o mais tarde possível, preferencialmente após os doze anos, tendo em vista que as redes sociais operam sob algoritmos de engajamento prolongado não projetados para o público infantil. Essas plataformas utilizam mecanismos que estimulam o vício e o uso excessivo, os quais podem desencadear padrões de uso problemático e pressões sociais por pertencimento, comprometendo a saúde mental e a autorregulação emocional durante as fases críticas do desenvolvimento (Brasil, 2025a).

No âmbito educacional, o uso de tecnologias deve ser criteriosamente planejado para evitar prejuízos ao processo de aprendizagem e à socialização escolar. A transição para a adolescência exige acompanhamento compartilhado entre família e educadores, garantindo que o acesso digital ocorra de forma segura e ética. É fundamental que as escolas evitem o uso não pedagógico de telas e atividades que demandem a posse individual de aparelhos por crianças:

O convívio no ambiente escolar tem um papel relevante no desenvolvimento de habilidades como empatia, diálogo, resolução de conflitos de forma cooperativa e o respeito ao outro e aos direitos humanos. Por isso, há que se cuidar para que um uso intensivo das tecnologias, de forma individual pelo estudante e sem um propósito pedagógico, não venha a prejudicar o convívio com os demais colegas, professores e a comunidade escolar como um todo (Brasil, 2025a, p. 107).

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao uso problemático de tecnologias digitais decorre, em grande parte, da combinação entre a facilidade nata com ferramentas interativas e um desenvolvimento neurológico ainda incompleto. Como as funções executivas, responsáveis pelo controle de impulsos e pela visão de longo prazo, não estão plenamente maduras, os jovens tornam-se particularmente suscetíveis ao engajamento excessivo em smartphones e games.

Essa imaturidade biológica, somada à habilidade com que dominam novos recursos, faz com que os primeiros hábitos nocivos surjam quase sempre nas fases iniciais da vida (Rich; Tsappis; Kavanaugh, 2018).

O grande desafio está no fato de que os sinais precoces dessa dependência costumam ser ignorados, confundidos com simples rebeldia ou tédio pelos responsáveis. Por serem vistos como comportamento irritante em vez de transtorno real, a intervenção médica ou psicológica é adiada, e essa demora permite que o quadro se agrave, manifestando-se apenas quando o jovem já enfrenta prejuízos sérios, como o isolamento social, o declínio escolar e o comprometimento da saúde física (Rich; Tsappis; Kavanaugh, 2018).

O sucesso de redes como o TikTok mudou a forma como crianças e adolescentes vivem. No Brasil, mesmo com regras de idade, muitos menores de treze anos já usam o aplicativo como principal forma de lazer. Ao navegar, tudo o que fazem vira dado comercial. Esse fenômeno, chamado de "datificação da infância", transforma o tempo de brincar em fonte de lucro para as empresas, os sentimentos e as interações dos jovens são convertidos em mercadoria por sistemas que monitoram cada passo deles na internet (Tomaz; Guedes, 2024).

O conceito de "economia da atenção" descreve um modelo de negócio em que o foco e o tempo dos usuários são tratados como mercadorias, comercializadas diretamente com anunciantes. O design das plataformas digitais é moldado para servir a propósitos comerciais, o que influencia o funcionamento cognitivo e consolida hábitos comportamentais que nem sempre priorizam o bem-estar de quem consome o conteúdo:

As empresas responsáveis pelo design desses produtos sabem, por exemplo, que o engajamento dos usuários é aumentado se tendências psicológicas são exploradas. As pessoas prestam mais atenção a estímulos que causam medo ou soam como ameaça, e notificações criam um senso constante de urgência ou necessidade de responder. As pessoas buscam constantemente a comparação e a aprovação social dos seus pares, o que ocorre, por exemplo, com o recurso das "curtidas" em redes sociais. As pessoas tendem a seguir a opinião de pessoas tidas como populares ou bem sucedidas, o que ajuda a explicar o alcance de influenciadores digitais (Brasil, 2025a, p. 32).

Essa exploração comercial se manifesta de forma preocupante nas relações de consumo e na publicidade direcionada ao público infantojuvenil, aproveitando-se de sua menor capacidade de julgamento. Como o cérebro infantil ainda está em

formação, a criança não consegue separar claramente o que é diversão do que é uma tentativa de venda. Ocorre a influência por impulsos e emoções, sem o filtro crítico que os adultos possuem para resistir a técnicas de persuasão. Isso gera uma hipervulnerabilidade, em que o desejo de ter um produto substitui o prazer de ser criança, criando hábitos de consumo que podem ser prejudiciais para toda a vida (Henriques; Meira; Hartung, 2024).

Essa situação se agravou com a migração da publicidade para o mundo digital. As empresas utilizam tecnologias avançadas para coletar dados pessoais e monitorar o comportamento das crianças na internet, criando anúncios personalizados e difíceis de identificar. Diferente de um comercial de televisão, a publicidade nas redes sociais aparece misturada a vídeos de influenciadores e jogos, o que torna quase impossível para uma criança perceber que está sendo alvo de uma estratégia de marketing (Henriques; Meira; Hartung, 2024). Assim, o ambiente que deveria ser de aprendizado e lazer acaba se transformando em um grande mercado focado em lucrar com a inocência infantil:

Na contemporaneidade, o uso de redes sociais por crianças e adolescentes é corriqueiro, no entanto, estes não possuem capacidade de discernimento e de atenção acerca dos perigos do mundo digital, entre eles a coleta e o armazenamento indevido de dados pessoais por empresas privadas. Dito isso, o vigor profético de Orwell relembra que, muitas vezes, as pessoas renunciam à privacidade em detrimento da inclusão, o que remete à banalização da intimidade exposta de crianças e adolescentes, na falsa ideia de que, assim, estariam inseridos na sociedade. Por conseguinte, tornando a questão de proteção de dados pessoais muito mais desafiadora diante da vulnerabilidade dos novos usuários (Rosa; Pin, 2022 , p.17).

A exploração comercial por meio do perfilamento de dados para o direcionamento de anúncios compromete a autonomia de escolha juvenil, e as consequências do tratamento indevido de dados de menores são cada vez mais graves e diversificadas. Agrava esse quadro a exposição indevida nas redes sociais, que favorece o assédio virtual e o *cyberbullying*⁶, gerando prejuízos psicológicos profundos (Oliveira; Fonseca; Ito, 2024).

Isso porque, na adolescência, as plataformas digitais tornam-se o principal palco do amadurecimento, facilitando a busca por autonomia, a exploração da identidade e o fortalecimento de vínculos sociais. Identificar quando esse

⁶ Bullying cibernético, refere-se ao uso da internet, redes sociais ou tecnologias digitais para intimidar, perseguir, humilhar ou assediar alguém de forma repetitiva.

comportamento ultrapassa o limite do saudável, porém, é um desafio complexo, a fase é naturalmente marcada pela impulsividade e pelo desejo de novas sensações, justamente enquanto o cérebro trabalha na construção da autorregulação e de outras funções executivas essenciais (Rich; Tsappis; Kavanaugh, 2018).

A literatura científica indica que a exposição exagerada ao ambiente digital representa um fator de risco para o desenvolvimento de ansiedade, depressão e comportamentos agressivos em jovens. Além desses impactos na saúde mental, o uso problemático de telas está ligado ao aumento da impulsividade e a dificuldades na autorregulação emocional, havendo evidências de que esse excesso pode provocar alterações estruturais e funcionais no cérebro de crianças e adolescentes (Brasil, 2025a).

A onipresença de dispositivos móveis facilita o acesso ao ambiente digital, que passa a funcionar como refúgio imediato para adolescentes em sofrimento psíquico. Fragilidades na saúde mental impulsionam a busca por mecanismos de escape, e a internet oferece alívio rápido e acessível para essas angústias. O que surge como suporte emocional provisório pode, assim, comprometer o desenvolvimento de estratégias reais de enfrentamento, tornando o jovem progressivamente mais vulnerável:

Assim, os problemas de saúde mental dos adolescentes, como depressão e estresse, não são apenas comorbidades da dependência, mas podem ser realmente uma das causas e um fator de manutenção do comportamento. [...] Modos ineficazes de enfrentamento do estresse e do estado de humor dos adolescentes podem servir como fio condutor entre os problemas de saúde mental e seu comportamento de dependência (Lam, 2018, p. 137).

Os riscos ao desenvolvimento saudável são agravados pelo fenômeno da perfilização (*data profiling*), que associa o jovem a comportamentos futuros por meio de análises preditivas. Essas inferências algorítmicas podem resultar em discriminações que afetam o acesso a bolsas de estudo e oportunidades de emprego. Como o rastro digital é proporcionalmente maior para as gerações atuais, a vigilância constante pode cristalizar o passado e limitar a liberdade na construção da própria identidade (Angelini *et al.*, 2024).

Nesse contexto, é fundamental que os pais compreendam a extensão do consentimento fornecido, bem como o dever de supervisão no ambiente digital. Atacar a manipulação e a perfilização dessas novas gerações é fundamental para

garantir que o direito à privacidade se traduza na liberdade de autodeterminação, permitindo que desenvolvam suas personalidades e escolhas sem interferências externas indevidas:

Desta feita, é necessário que os pais tenham a exata dimensão do teor do seu consentimento, e da necessidade de acompanhar e orientar os adolescentes no uso da internet, para que possam aquilatar os efeitos da disponibilização dos dados do seu filho na rede, que possam atuar no atendimento do seu melhor interesse, pois o risco de manipulação e classificação de menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente (Teixeira; Rettore, 2024, p. 192).

O direito à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade encontra, no entanto, barreiras concretas no atual cenário tecnológico. A liberdade de escolha é frequentemente atropelada por uma cultura de exibicionismo que alimenta a adultização e a superexposição infantil nas redes sociais, consoante será tratado no subtítulo seguinte, transformando a infância em espetáculo público antes mesmo que o indivíduo possa compreender sua própria identidade digital.

2.2 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO E DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

No mundo atual, conforme Bauman, as relações têm se tornado cada vez mais líquidas, numa sociedade marcada pela fluidez, pela constante transformação e pela fragilidade dos vínculos humanos. Essa liquidez alcança também o espaço virtual, onde as fronteiras entre público e privado se tornam difusas e as relações são construídas de forma acelerada e, muitas vezes, superficial (Bauman, 2001). Para crianças e adolescentes, esse ambiente representa tanto oportunidades de interação e aprendizado quanto riscos de exposição precoce, vulnerabilidade a padrões de consumo e suscetibilidade a práticas que podem afetar seu desenvolvimento integral.

A substituição da cultura letrada, a era dos livros, pela era da imagem, processo deflagrado pela televisão e aprofundado pelas redes sociais, dissolveu a fronteira informativa que separava os universos adulto e infantil. Enquanto a leitura impunha uma descoberta gradual e mediada do mundo, o imediatismo visual das telas eliminou os filtros, expondo a infância prematuramente à complexidade da vida

adulta. Postman argumenta que a infância é uma construção social dependente do controle de acesso à informação. Quando a mídia eletrônica disponibiliza conteúdos complexos de forma indiscriminada, a linha divisória que sustenta a identidade da criança desaparece:

Também não afirmo que no passado as crianças ignoravam completamente os assuntos do mundo adulto: nunca, porém, desde a Idade Média, as crianças souberam tanto sobre vida adulta como agora. Nem mesmo as meninas de dez anos que trabalhavam nas minas da Inglaterra no século dezoito eram tão sabidas como as nossas crianças. [...]O que significa serem as nossas crianças mais bem informadas do que antes? Que sabem o que os mais velhos sabem? Isso significa que se tornaram adultos ou, pelo menos, semelhantes aos adultos. Significa - para usar uma metáfora minha - que ao ter acesso ao fruto, antes escondido da informação adulta, são expulsas do jardim da infância (Postman, 2002, p. 111).

Essa quebra de hierarquia informativa resulta no fenômeno da "criança adultificada", em que o jovem passa a imitar o comportamento, o vestuário e os desejos dos mais velhos. No contexto atual, a superexposição infantil em plataformas de vídeo reflete essa tese, transformando crianças em pequenos influenciadores que adotam uma postura performática e uma linguagem erotizada, antes considerada inaceitável para a idade. Ao perder o mistério que cerca os temas adultos, a criança perde também a ponte do espanto que caracteriza sua fase de desenvolvimento (Postman, 2002).

O fenômeno denominado "adultização", conforme a juíza Paula Afoncina Barros Ramalho, descreve a prática de expor "[...] crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos, conteúdos e hábitos inapropriados para a idade, pois [são] típicos do modo de vida adulto" (TJDFT, 2025). Esse processo, conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, interfere diretamente no desenvolvimento integral infantil, referindo que "[...] a exposição precoce a conteúdos sexualizados também pode levar a baixa autoestima, a distorção da autoimagem, ansiedade, depressão e transtornos de humor" (TJDFT, 2025, n.p.).

A adultização infantil no Brasil é um fenômeno complexo que se manifesta pela antecipação indevida de comportamentos, responsabilidades e estéticas adultas, privando a criança de viver plenamente sua fase de desenvolvimento. Esse processo é alimentado por uma convergência de fatores, que vão desde a exposição precoce a conteúdos erotizados e padrões de consumo nas redes sociais até a

transferência de obrigações domésticas e financeiras em contextos de vulnerabilidade social:

A exposição precoce a conteúdos adultos na televisão, nas redes sociais e até mesmo em músicas e danças populares reforça padrões que estimulam a criança a “pular etapas”, moldando comportamentos e valores que não correspondem à sua maturidade emocional. Não se trata apenas de estética ou de modismos. A adultização frequentemente está associada à erotização precoce, impondo às meninas, sobretudo, padrões corporais e posturas sedutoras que deveriam estar ausentes no universo infantil. Essa antecipação compromete a construção saudável da identidade e aumenta a vulnerabilidade a abusos, exploração sexual e relações desiguais de poder (Santos, 2025, n.p.).

A família e a escola, instituições que deveriam atuar como redes de proteção, muitas vezes acabam por reforçar o problema, pais que buscam status ou engajamento digital através da exposição dos filhos, e escolas que cedem à pressão por desempenho ou modismos adultos, negligenciam a importância do brincar e da espontaneidade. A espetacularização da infância na internet, impulsionada pela busca por curtidas e pela monetização, agrava ainda mais esse quadro, transformando o desenvolvimento infantil em produto de consumo sem a devida fiscalização ou regulamentação ética (Santos, 2025).

O entendimento de Postman é de que a infância estaria “desaparecendo” em razão da forte influência midiática e da cultura adultocêntrica. A exposição cada vez mais precoce a padrões estéticos, comportamentos e valores próprios da vida adulta gera impactos negativos no desenvolvimento e desafia a efetivação dos direitos fundamentais. A difusão de conteúdos, comportamentos e padrões de consumo a que o público infantojuvenil está exposto, promovem sua adultização precoce. Isso se manifesta na moda infantil que imita estilos adultos, na linguagem, nos desejos de consumo e na substituição de brincadeiras por práticas do universo adulto, aproximando cada vez mais a criança da condição de um “adulto em miniatura” (Postman, 2002).

Torna-se evidente, assim, a dificuldade de estabelecer normas e limites sólidos num contexto marcado pela instabilidade e pela velocidade das mudanças. A modernidade líquida desafia a atuação do Estado, da família e da sociedade na efetivação dos direitos fundamentais dessa população, exigindo mecanismos de proteção mais dinâmicos e capazes de acompanhar a velocidade das transformações digitais, a fluidez contemporânea impacta diretamente a garantia de

direitos no ambiente virtual (Bauman, 2001). Teixeira e Rettore afirmam que essa exibição exagerada não traz riscos somente à proteção de dados desses indivíduos, mas também à sua imagem e intimidade (Teixeira; Rettore, 2021). Teffé entende que:

O acesso a conteúdos que estimulam violência, automutilação ou o uso de drogas, o vazamento de imagens íntimas, o tratamento indevido de dados pessoais, o cyberbullying e o aliciamento sexual são exemplos de riscos significativos a menores na rede. A relação das crianças e dos adolescentes com a Internet é marcada pela conectividade e pela mobilidade no acesso à rede, sendo o smartphone um dos principais dispositivos para a sua conexão (Teffé, 2021, p. 343).

Assim, a superexposição infantil no ambiente digital acarreta riscos sérios e frequentemente subestimados. Conforme apontado pelo portal da Câmara dos Deputados, a falta de compreensão sobre a natureza global da rede expõe menores a perigos reais, que vão desde o *cyberbullying* até a atuação de organizações criminosas. O uso indevido de ferramentas de inteligência artificial para a manipulação de imagens, visando alimentar redes de pedofilia e assédio sexual, torna essa exposição uma vulnerabilidade crítica para a proteção da criança (Câmara dos Deputados, 2024).

No mesmo sentido, o termo *sharenting*, conforme Branco, surge para descrever a prática dos pais ou responsáveis de expor excessivamente a vida de seus filhos nas redes sociais (Branco, 2021). A expressão reúne as palavras em inglês para pais (*parents*) e compartilhamento (*sharing*) (Câmara dos Deputados, 2024). Essa prática tem se mostrado um desafio crescente à proteção dos direitos do público infantojuvenil, sobretudo por estar motivada pelo desejo de visibilidade e reconhecimento, independentemente dos riscos:

Children not only have interests in protecting negative information about themselves on their parent's newsfeed, but also may not agree with a parent's decision to share any personal information—negative or positive—about them in the online world (Steinberg, 2017, p. 844).⁷

Esse fenômeno coloca em conflito o direito de livre expressão dos pais e o interesse de privacidade dos filhos. Ao atuarem simultaneamente como narradores e

⁷ As crianças não apenas têm interesse em proteger informações negativas sobre si mesmas no feed de notícias de seus pais, mas também podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar qualquer informação pessoal — seja ela negativa ou positiva — sobre elas no mundo online (Steinberg, 2017, p. 844).

guardiões da história de seus filhos, os pais moldam a identidade digital dessas crianças muito antes que elas tenham discernimento para consentir. Essa exposição precoce é frequentemente motivada pela busca de apoio comunitário e validação social, resultando em curtidas e comentários que incentivam a continuidade das postagens (Steinberg, 2017).

Essa prática ocorre quando os pais gerem a vida digital de seus filhos criando perfis em seus nomes e compartilhando constantemente detalhes de sua rotina nas redes sociais. A exposição exagerada pode ameaçar a intimidade, a vida privada e o direito à imagem dos menores, sendo que essas escolhas de exposição feitas pelos pais hoje podem não refletir o nível de reserva que esse jovem indivíduo, titular do direito, desejará ter no futuro:

A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse aspecto é especialmente importante porque o conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta (Eberlin, 2017, p. 259).

A autoridade parental dos pais frequentemente colide com o direito à privacidade e à proteção de dados dos filhos, expostos sem seu consentimento. Essa colisão é particularmente complexa porque o desconforto com certas informações públicas pode surgir apenas quando a criança atingir a maturidade. Na vida adulta, o indivíduo pode desaprovar a conduta dos responsáveis por ter deixado rastros digitais que não condizem com sua vontade atual, evidenciando a necessidade de mecanismos que garantam sua autodeterminação informativa (Eberlin, 2017).

Além do dilema moral, a superexposição infantil nas redes sociais acarreta riscos concretos de segurança, como o "sequestro digital", em que estranhos se apropriam de imagens de menores para fins ilícitos. Estudos indicam que dados básicos como nome completo, data de nascimento e localização geográfica são frequentemente expostos, permitindo que *data brokers*⁸ construam dossiês detalhados que acompanharão o indivíduo por toda a vida (Steinberg, 2017).

⁸ Corretores de dados, empresas que coletam, reúnem e vendem informações pessoais.

A longo prazo, a falta de autonomia da criança sobre sua imagem pública pode prejudicar seu desenvolvimento psicológico, pois ela é privada do direito de decidir como deseja ser apresentada ao mundo (Steinberg, 2017). Outrossim, segundo Steinberg, *“when children see their parents sharing personal information in the public sphere, they will likely get the message that a public approach to sharing personal details about their lives is expected and appropriate”* (Steinberg, 2017, p. 882).⁹

Existe ainda, a prática do *sharenting* comercial que revela uma faceta preocupante do capitalismo de vigilância, na qual a intimidade infantil é transformada em um espetáculo monetizável. Ao expor rotineiramente a vida de seus filhos, os pais frequentemente ignoram o direito à autodeterminação informacional da criança. O desenvolvimento do menor deixa de ser um processo privado para se tornar um ativo econômico, em que a imagem da criança é usada para atrair engajamento e parcerias publicitárias (Maier; Silva, 2022).

Nesse aspecto, a criança assume comportamentos e responsabilidades típicas do mercado de trabalho adulto, como o cumprimento de agendas de gravação e parcerias publicitárias. Essa dinâmica altera o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e o dever de orientação parental, muitas vezes violando direitos de personalidade (Maier; Silva, 2022).

A ideia de que apenas crianças públicas são vítimas de superexposição é equivocada, pois muitas vezes ela ocorre de maneira silenciosa e cotidiana sempre que dados pessoais são lançados na rede. Embora os efeitos ganhem visibilidade em casos de celebridades, a vulnerabilidade real reside no rastro digital cumulativo deixado pelos pais. Diferente de uma trilha física, essas informações não servem para orientar os filhos, mas sim para alimentar algoritmos que processarão e manipularão esses dados sensíveis ao longo de toda a sua vida (Mendon, 2024).

Outrossim, a superexposição e o fim dos segredos destroem o conceito de vergonha, que é o mecanismo essencial para a manutenção da civilidade e da proteção da infância. No ambiente digital contemporâneo, a exposição da vida privada e a busca por visibilidade constante atropelam a necessidade de segregação e proteção que a criança exige para crescer de forma saudável. O desaparecimento

⁹ Quando as crianças veem seus pais compartilhando informações pessoais na esfera pública, elas provavelmente receberão a mensagem de que uma abordagem pública ao compartilhamento de detalhes pessoais sobre suas vidas é esperada e apropriada (Steinberg, 2017, p. 882).

da infância, portanto, não é apenas um fato midiático, mas um colapso da autoridade adulta, restando aos pais o desafio de resistir a uma cultura que não mais reconhece o valor da inocência:

Biologicamente estamos todos equipados para ver e interpretar imagens e para ouvir a linguagem que se torna necessária para contextualizar a maioria dessas imagens. O novo ambiente midiático que está surgindo fornece a todos, simultaneamente, a mesma informação. Dadas as condições que acabo de descrever, a mídia eletrônica acha impossível reter quaisquer segredos. Sem segredos, evidentemente, não pode haver uma coisa como infância (Postman, 2002, p. 94).

Essa desintegração das fronteiras entre os universos adulto e infantil, impulsionada pela onipresença das mídias eletrônicas, impõe um cenário de vulnerabilidade que ultrapassa a dimensão sociológica e alcança a esfera do Direito. Se a cultura contemporânea parece ter abdicado da proteção da inocência em favor da visibilidade, cabe ao ordenamento jurídico a tarefa de reestabelecer limites que garantam a integridade desse estágio de desenvolvimento. Diante desse colapso da autoridade parental e da privatização do tempo da infância por lógicas algorítmicas, analisar-se-á no próximo tópico como as estruturas normativas brasileiras e internacionais buscam responder a tais fenômenos.

2.3 DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

O Direito e a tecnologia não se desenvolvem em isolamento, mas em uma relação de mútua dependência e impacto. Historicamente, inovações que alteraram o curso da sociedade, desde a imprensa e o motor a vapor até a energia nuclear, impuseram ao sistema jurídico o desafio de conceber novas estruturas normativas capazes de gerenciar riscos sem sufocar as oportunidades emergentes. Nesse contexto, a Internet não demanda apenas respostas legislativas inéditas, ela transforma a própria metodologia de análise jurídica:

A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social (Leonardi, 2011, p. 39).

A expansão das redes sociais digitais intensificou a superexposição de menores, frequentemente inseridos no ambiente virtual como produtos de entretenimento, influenciadores digitais ou, em casos mais graves, objetos de desejo. Essa realidade impõe ao ordenamento jurídico o desafio de definir os limites entre a participação familiar inocente e a exploração velada do trabalho e da imagem de crianças e adolescentes. Na cultura da exposição digital, essa fronteira tornou-se difusa, dificultando o enquadramento jurídico de conteúdos que geram lucro e visibilidade para os responsáveis à custa da privacidade do infante (Marcílio; dos Santos, 2025).

Essa "zona cinzenta" coloca em conflito direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o convívio familiar, frente ao dever de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a necessidade de medidas urgentes, como a responsabilização de plataformas e o bloqueio de conteúdos lesivos, a ausência de parâmetros objetivos evidencia que o sistema jurídico ainda precisa evoluir para acompanhar as transformações tecnológicas. Existe uma urgência em reduzir a subjetividade interpretativa para garantir maior segurança jurídica na aplicação das normas protetivas (Marcílio; dos Santos, 2025). Nesse contexto:

A principal dificuldade, portanto, é oferecer propostas de soluções eficientes para os problemas práticos que se apresentam, reconhecendo as limitações do sistema jurídico. Para isso, "novas formulações jurídicas não de ser criadas, outros equilíbrios devem ser encontrados, no plano dos contratos, da família, da sociedade e do próprio Estado, para que o direito não seja uma espécie de camisa de força que impeça a boa utilização das novas técnicas, e que prevaleça um clima de cooperação dominado pela ética". Exige-se que o jurista reveja as premissas de sua dogmática, reconhecendo as mudanças decorrentes da globalização e adotando as medidas úteis ou necessárias, de modo a acompanhar a revolução econômica e tecnológica (Leonardi, 2011, p. 39).

A ineficácia dos mecanismos de verificação de idade em redes sociais como o Instagram permite que crianças e adolescentes acessem esses ambientes sem a devida autorização dos responsáveis. Esse problema é agravado pela coleta superficial de consentimento, que ocorre sem informações claras sobre a finalidade do tratamento de dados, o que acaba por esvaziar o conceito de consentimento informado e impedir que os pais exerçam seu papel de proteção sobre a privacidade dos filhos (Oliveira; Fonseca; Ito, 2024).

Investigações recentes sobre a proteção da infância no mundo digital revelam quatro tendências que tendem a impactar o Brasil: a criação de sistemas tecnológicos com regras de proteção infantil desde a concepção (*privacy by design*¹⁰); o maior controle sobre dados coletados por *softwares* educativos para perfilização e modulação comportamental; a fiscalização rigorosa da idade real dos usuários; e o aumento de processos judiciais sobre o *sharenting* e o uso comercial de dados de crianças. Essas tendências indicam uma mudança de paradigma, em que o melhor interesse da criança passa a exigir que as plataformas não apenas declarem conformidade, mas demonstrem proteção estrutural desde a concepção de seus serviços (Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021).

A urgência dessa fiscalização é confirmada por precedentes internacionais, como a investigação da Autoridade de Proteção de Dados da Itália, que identificou graves irregularidades em plataformas como o TikTok em relação à *GDPR*. A autoridade constatou que os métodos de inscrição eram facilmente contornáveis por crianças menores de treze anos, que o consentimento dos responsáveis legais era frequentemente ignorado, e levantou questionamentos sobre o tempo de retenção de dados, a opacidade nos métodos de anonimização e a falta de clareza na transferência de informações para países terceiros. Tais falhas demonstram que, sem regulação específica e monitoramento ativo, a privacidade infantojuvenil permanece vulnerável (Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021).

Diante da fragilidade nos mecanismos de identificação remota, a LGPD impõe aos agentes de tratamento a obrigação de empregar todos os esforços razoáveis para verificar se a autorização foi concedida pelos responsáveis legais e não pelo próprio menor. Embora essa responsabilidade possa parecer fragmentada ou de difícil execução no cenário virtual, cabe ao Estado e à sociedade a implementação de políticas públicas que assegurem o tratamento ético e seguro das informações pessoais desse público:

E, ainda, que a LGPD, em plena consonância com o ECA e o MCI, garante que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, ou seja, sempre observando o que for melhor para nossos jovens. Por isso, é necessário reconhecer o papel fundamental dos pais, mães e responsáveis, para que estes exerçam a parentalidade e a mediação de seus filhos com responsabilidade, instruindo-os sobre a importância da privacidade e proteção aos dados pessoais (Angelini *et al.*, 2024, p. 27).

¹⁰ Privacidade desde o projeto.

Nesse âmbito, torna-se imperativo que as plataformas digitais adotem práticas de transparência que apresentem as informações de forma compreensível tanto para os adultos quanto para os menores. Para que um ambiente digital seguro seja concretizado, é necessária uma atuação coordenada entre o poder público e as empresas de tecnologia, garantindo que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja pautado pela segurança jurídica (Oliveira; Fonseca; Ito, 2024).

Para tanto, se faz necessário além do endurecimento das sanções civis, administrativas e penais contra a exploração da imagem infantil, a imposição de obrigações estruturais a essas plataformas. Tais medidas incluem a implementação de sistemas rigorosos de verificação de idade e o estabelecimento de protocolos ágeis para a denúncia e remoção de conteúdos prejudiciais, assegurando a observância do princípio da proteção integral (Marcílio; dos Santos, 2025).

Sob essa ótica, o ECA Digital, tem se mostrado promissor em vários aspectos, ao exigir uma atuação conjunta para mitigar os riscos inerentes à hiperconectividade (Brasil, 2025b). Em julgado recente, na ADPF 466 (2025), o Supremo Tribunal Federal reforçou que o dever de proteção integral e tratou dos temas superexposição no ambiente virtual e adultização precoce:

[...] 4. Para além do vício formal, mostra-se pertinente reflexão, tendo em conta o dever de proteção integral preconizado no art. 227 da CF/1988, acerca dos riscos pedagógicos e psicológicos da exposição precoce de crianças a temas complexos de identidade de gênero, à luz da neurociência, da psicologia do desenvolvimento e dos princípios de proteção integral da criança. 5. A discussão atrai considerações relevantes sobre a importância da preservação do tempo da infância, considerando-se a maturação progressiva das funções cognitivas superiores, bem como a recente promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que reforça o princípio da proteção contra a adultização precoce. IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado procedente (Brasil, 2025c, p. 30).

Acerca dessa temática, surge um impasse conceitual relevante, a efetiva proteção dos direitos fundamentais depende da precisão terminológica de categorias como “exposição nociva” e “adultização”. A delimitação rigorosa desses institutos é indispensável para mitigar a subjetividade nas decisões judiciais e conferir a necessária segurança jurídica à aplicação das normas protetivas, garantindo que o sistema legal responda com clareza aos riscos da hiperconectividade infantojuvenil (Marcílio; dos Santos, 2025).

Essa carência de rigor terminológico reflete uma lacuna dogmática mais profunda. Um dos maiores desafios práticos para a proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual é a natureza indeterminada de conceitos como a privacidade, frequentemente descrita como uma "palavra camaleônica", cujas ambiguidades comprometem o pensamento jurídico e a definição de políticas públicas. A ausência de um indicativo legal preciso sobre a extensão desse direito dificulta a identificação de danos e gera insegurança jurídica, permitindo que as decisões judiciais variem conforme o contexto sociopolítico, o que torna difícil a ponderação da intimidade frente a outros interesses conflitantes, como a liberdade de expressão e a segurança pública (Leonardi, 2011).

A implementação de mecanismos de proteção no ambiente virtual enfrenta desafios técnicos e regulatórios que exigem soluções equilibradas. Nesse cenário, a ANPD busca fomentar um ecossistema de soluções confiáveis e compatíveis. Essa abordagem considera as funcionalidades e o nível de risco de cada serviço, adotando uma postura inicialmente preventiva para assegurar o funcionamento do ambiente regulado sem o uso imediato de medidas repressivas (Brasil, 2026).

Um pilar dessa regulação é o papel estruturante atribuído às lojas de aplicativos e sistemas operacionais. Dada a concentração de mercado nessas camadas tecnológicas, atuar sobre esses poucos agentes permite uma proteção em larga escala, com aferição de idade e mecanismos de supervisão parental diretamente no dispositivo, e não apenas em aplicações isoladas. Essa estratégia é relevante considerando que os dispositivos móveis são a porta de entrada para a internet de 96% da população entre nove e dezessete anos (Brasil, 2026). A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, apoiada pelo Instituto Alana, mapeou como tem sido tratada a proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital:

O TikTok anunciou que está fazendo alterações em seu aplicativo para tornar a experiência mais segura para os usuários mais jovens. A empresa agora definirá as contas para usuários de 13 a 15 anos como privadas por padrão, bem como restringirá outras funcionalidades, como a interação com outros usuários e sugestões de conteúdo, para todos aqueles com menos de 18 anos. O aplicativo também está anunciando uma parceria com a Common Sense Networks, uma empresa de mídia focada na criação e curadoria de experiências de mídia envolventes e adequadas à idade para crianças e famílias. Destaca-se que no ano de 2019, o aplicativo foi multado em US \$ 5,7 milhões pela Federal Trade Commission (FTC) por violar as leis de privacidade infantil dos EUA (Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021, p. 34).

Para garantir que essa proteção respeite a privacidade, a ANPD reforça o princípio da minimização de dados, determinando que o envio de sinais de idade se restrinja ao estritamente necessário. É vedado o compartilhamento da data de nascimento exata, da identidade civil ou de dados de perfilamento para fins de aferição etária. Tais diretrizes visam assegurar que a implementação tecnológica ocorra desde logo em conformidade com as garantias mínimas de proteção de dados pessoais, protegendo o melhor interesse da criança e do adolescente no meio digital (Brasil, 2026).

A implementação na Austrália da primeira lei mundial de restrição total ao acesso de menores de dezesseis anos às redes sociais representa um marco no movimento global de controle sobre a influência das plataformas digitais. Motivada por preocupações com a saúde mental e a segurança on-line, a medida impõe multas severas às empresas que não adotarem ações eficazes para excluir usuários dessa faixa etária. O país assume a vanguarda regulatória, mas expõe também a complexidade da execução técnica e a resistência de críticos que enxergam na proibição um risco de vigilância excessiva e uma limitação à liberdade de expressão e ao acesso ao discurso político pelos jovens (Whiteman; Watson, 2025).

Do ponto de vista jurídico, o caso australiano evidencia que a proibição isolada pode não responder de forma completa aos problemas sistêmicos, como o *cyberbullying*, uma vez que o deslocamento de usuários para plataformas menores e menos protegidas permanece como risco real. Especialistas alertam para a necessidade de que intervenções legislativas sejam acompanhadas de metas claras e de investimento em educação digital. A transição de um modelo meramente proibitivo para uma estratégia de literacia digital demonstra que a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital exige equilíbrio entre rigor normativo e formação crítica:

Os pais serão apoiados, as famílias poderão se reconectar e as amarras tecnológicas serão afrouxadas. A Austrália se posiciona como uma líder global de mudanças, firmemente do lado certo da história. Holdsworth afirma que, para ele, o próximo passo é mais educação para crianças menores de 16 anos sobre os riscos que enfrentam online antes de terem acesso às redes sociais. "Temos agora uma oportunidade de educar crianças entre oito e 15 anos, para que quando elas tiverem acesso às redes sociais, estejam preparadas", disse ele à CNN (Whiteman; Watson, 2025, n.p.).

A atualização do arcabouço normativo brasileiro passa pela imposição de obrigações técnicas e transparentes aos controladores de dados. Propostas atuais sugerem que a ANPD estabeleça regulamentos para auditorias algorítmicas periódicas, mecanismos robustos de verificação de idade e a criação de selos de privacidade infantil que condicionem a oferta de aplicativos à adoção dos princípios de *privacy by design* e *privacy by default*¹¹. Inspiradas em modelos como o *GDPR* europeu, essas medidas visam garantir que a proteção de dados não seja uma opção, mas uma configuração padrão em ambientes frequentados por crianças, assegurando seu desenvolvimento saudável (Aguiar, 2025).

A evolução legislativa deve promover um diálogo entre o Direito Penal tradicional e o Direito Digital, integrando os princípios do ECA Digital a uma resposta normativa interdisciplinar. Além da responsabilização das empresas de tecnologia, é fundamental o fortalecimento de políticas públicas preventivas e de campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis e usuários (Marcílio; dos Santos, 2025).

Os responsáveis enfrentam o desafio de equilibrar o dever de vigilância digital com o direito à privacidade dos menores, exercendo fiscalização que os proteja sem invadir a intimidade, evitando ao mesmo tempo a negligência digital. A responsabilidade deve, portanto, ser direcionada a um manejo equilibrado das ferramentas tecnológicas, priorizando ações protetivas em um cenário onde jovens estão cada vez mais expostos:

Dessa forma, reconhecendo que o mundo digital é algo intrínseco à vida no século XXI, mostra-se fundamental compreendermos a importância que a proteção de dados pessoais assume na sociedade atual. Por fim, válida é a reflexão de que, no afã de se proteger crianças e adolescentes dos conhecidos riscos do mundo conectado, as empresas privadas, os pais e a sociedade não se tornem o mesmo vigilante autoritário e implacável representado em 1984 (Rosa; Pin, 2022, p. 17).

O anteprojeto do novo Código Civil brasileiro propõe uma atualização significativa no conceito de autoridade parental, substituindo a antiga ideia de "poder" parental. O texto impõe aos pais o dever de evitar a exposição excessiva de informações, fotos e vídeos dos filhos nas redes sociais, visando preservar sua imagem, segurança e vida privada, conforme as diretrizes propostas para o art. 1.634 do novo diploma civil (Lopes; Costa, 2025).

¹¹ Privacidade desde o projeto e privacidade por padrão.

A proteção jurídica e o monitoramento parental devem ser acompanhados por uma literacia digital crítica, que vá além do simples domínio técnico das ferramentas. Trata-se da formação de sujeitos capazes de compreender as estruturas de manipulação presentes no mundo virtual. Essa formação humana é vital para que os jovens deixem de ser apenas consumidores passivos e tornem-se participantes ativos e produtores de conhecimento, dotados de consciência crítica sobre o contexto tecnológico em que estão inseridos (Oliveira; Giacomazzo, 2017).

A cidadania digital exige que o indivíduo saiba filtrar e interpretar informações de fontes diversas, identificando intencionalidades e origens de dados para evitar a modulação comportamental. Ser letrado digitalmente implica na capacidade de coordenar, avaliar e criar novos conhecimentos a partir da informação adaptada, permitindo que o jovem reconheça quem ou o quê está tentando influenciar suas ações. Essa autonomia progressiva é o que permite ao sujeito rejeitar conteúdos nocivos e navegar com segurança em um cenário tecnológico cada vez mais penetrante (Oliveira; Giacomazzo, 2017). Nesse aspecto:

Promover um ambiente seguro e uma educação digital de qualidade para crianças, adolescentes, pais e professores resultará em um melhor e mais saudável uso das redes. Nessa dinâmica, é importante que tanto os responsáveis quanto as plataformas estabeleçam canais abertos com os menores, onde eles se sintam acolhidos o suficiente para tirarem dúvidas e relatarem situações de abuso (Teffé, 2024. p. 223).

A efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente virtual não depende exclusivamente de aparatos técnicos, mas de um suporte familiar pautado pelo equilíbrio. Evidências sugerem que um monitoramento parental participativo e solidário é o fator mais eficaz na prevenção do uso compulsivo e da dependência tecnológica, superando modelos de controle rígido que, muitas vezes, produzem o efeito inverso ao afastar o jovem do diálogo protetivo (Lam, 2018).

Assim, a base para a segurança digital repousa em uma comunicação qualitativa, capaz de influenciar positivamente o comportamento real dos menores e estabelecer um contraponto necessário à regulação estatal e à literacia digital (Lam, 2018). Nesse sentido, deve-se reconhecer que o desafio da privacidade no século XXI é, fundamentalmente, uma questão de ordem cultural:

O problema é cultural. Exigir privacidade para si próprio e respeitar a privacidade alheia são virtudes que devem ser ensinadas a crianças e adolescentes, assim como quaisquer outras normas sociais de comportamento. Saber estabelecer limites a respeito do que é apropriado veicular online é tarefa que cabe exclusivamente ao indivíduo: o Direito nunca será capaz de forçar alguém a ter bom senso (Leonardi, 2011, p. 373).

O ordenamento constitucional brasileiro impõe a transição de um modelo reativo para uma estrutura de proteção integral com caráter preventivo. A superação das vulnerabilidades digitais exige uma abordagem pragmática que una leis específicas, políticas públicas de monitoramento de plataformas e a promoção contínua da literacia digital. Ao fortalecer a capacidade de crianças e adolescentes de reconhecerem riscos e exercerem sua autonomia de forma progressiva, o sistema jurídico cumpre seu papel de garantidor da dignidade humana, assegurando que as inovações tecnológicas sirvam ao desenvolvimento e não à exploração da juventude (Lima; Veronese, 2012; Livingstone; Helsper, 2007).

Diante do exposto, conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital exige mais do que normas: exige a articulação entre Estado, plataformas, família e sociedade. O ECA, a LGPD, o Marco Civil da Internet e o ECA Digital representam avanços relevantes na consolidação da doutrina da proteção integral, mas fenômenos como o sharenting e a adultização precoce revelam que a regulação, isoladamente, não basta. É na conjugação entre rigor normativo e literacia digital que reside o verdadeiro caminho para a proteção da infância na era digital, de modo que a tecnologia se torne instrumento a serviço da dignidade e do melhor interesse de crianças e adolescentes, e não fator de sua exploração.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender o impacto das mídias sociais na realização do Direito, focando especialmente nos desafios à preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes frente aos fenômenos contemporâneos da superexposição e da adultização infantojuvenil. Partiu de uma constatação que perpassa séculos da história brasileira, a infância e a adolescência foram, por longo tempo, tratadas não como etapas singulares e merecedoras de proteção, mas como fases transitórias de adequação ao mundo adulto.

Esse ponto de partida histórico revelou que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes não é uma descoberta recente, mas um problema estrutural que o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado, com avanços progressivos e lacunas persistentes, ao longo de toda a sua trajetória normativa. Nesse âmbito, o primeiro capítulo descreveu a historicidade da tutela infantojuvenil e examinou os instrumentos protetivos vigentes. Demonstrou que a construção dos direitos infantojuvenis no Brasil não seguiu uma linha evolutiva linear, mas foi marcada por rupturas e retrocessos condicionados ao contexto político e social de cada época.

Da invisibilidade colonial, em que crianças eram tratadas como força de trabalho ou objetos de distração das elites, passando pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, que adotavam uma lógica tutelar voltada ao "menor em situação irregular", até o marco definitivo representado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o percurso evidencia uma transformação paradigmática, a criança deixou de ser objeto de intervenção estatal e passou a ser reconhecida como sujeito pleno de direitos fundamentais. Esse novo paradigma, assentado na doutrina da proteção integral, na prioridade absoluta e no princípio do melhor interesse, foi consolidado com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e se materializou no art. 227 da Constituição Federal.

O segundo capítulo avaliou os principais problemas, desafios, possibilidades e as medidas regulatórias relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital no Brasil. Demonstrou que os princípios

consolidados pelo ordenamento jurídico encontram, no ambiente digital contemporâneo, um campo de tensão que exige interpretação atualizada e instrumentos normativos específicos.

A chegada das mídias sociais e o fenômeno da hiperconectividade produziram novas formas de vulnerabilidade que os diplomas legais clássicos não foram concebidos para enfrentar. A "datificação da infância", a economia da atenção, o design persuasivo das plataformas e o fenômeno do *sharenting* revelam que a exploração da criança, antes concentrada no trabalho físico, transmutou-se para o plano psicológico e informacional. Os algoritmos de engajamento exploram a imaturidade neurológica de um público cujo córtex pré-frontal, responsável pelo autocontrole e pela visão de longo prazo, ainda não atingiu plena maturidade, criando ciclos de dependência com impactos documentados na saúde mental, na autonomia e na construção identitária.

O fenômeno da adultização, analisado a partir de sua dimensão jurídica e psicossocial, revelou-se como um dos problemas centrais da era digital, ao eliminar as fronteiras informativas que historicamente separavam o universo adulto do infantil, as plataformas submetem crianças a conteúdos, padrões estéticos e responsabilidades incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento. Essa antecipação não é inofensiva, ela compromete a formação saudável da identidade, aumenta a vulnerabilidade a abusos e cristaliza, desde cedo, rastros digitais que poderão condicionar trajetórias de vida.

Diante desse cenário, retoma-se o problema central da investigação: os instrumentos jurídicos disponíveis no Brasil são suficientes para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes frente às vulnerabilidades impostas pela hiperconectividade e pela lógica algorítmica das plataformas digitais? Para responder a essa indagação, foram testadas duas hipóteses essenciais, as quais restaram plenamente confirmadas.

A pesquisa confirmou as hipóteses de que uso intenso e desregulado das mídias sociais tem, de fato, favorecido e impulsionado a adultização precoce, submetendo os menores a padrões estéticos, comportamentos e erotização incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento; e de que o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente na proteção formal de crianças e adolescentes, mas que essa proteção ainda enfrenta desafios concretos de efetividade no ambiente digital.

Assim, o estudo identificou que a efetividade dessa proteção não depende exclusivamente da produção legislativa. A ausência de rigor terminológico em conceitos como "exposição nociva" e "adultização" gera subjetividade interpretativa que compromete a segurança jurídica. Os mecanismos de verificação de idade permanecem frágeis, e a natureza global da rede expõe as limitações de uma regulação de alcance estritamente nacional diante de plataformas que operam em escala transfronteiriça.

A experiência australiana, com a primeira lei mundial de restrição total ao acesso de menores de dezesseis anos às redes sociais, ilustra que a proibição isolada pode não responder de forma suficiente aos problemas sistêmicos, sendo indispensável a combinação entre rigor normativo e investimento em literacia digital. Nesse sentido, a pesquisa reforça que a proteção integral no ambiente virtual exige uma abordagem necessariamente interdisciplinar, que articule o Direito, a neurociência, a psicologia do desenvolvimento e a educação, formando sujeitos capazes de reconhecer as estruturas de manipulação presentes no mundo digital e de exercer sua autonomia de forma progressiva e consciente.

O papel da família, nesse cenário, é insubstituível, mas deve ser compreendido em sua dimensão contemporânea. O dever de vigilância digital não se confunde com invasão da privacidade do filho, e o monitoramento participativo e solidário demonstra ser mais eficaz do que modelos de controle rígido que frequentemente produzem o efeito inverso. A responsabilidade é, portanto, compartilhada e dinâmica: cabe às plataformas adotar a proteção desde a concepção de seus serviços; ao Estado, fiscalizar, regulamentar e investir em políticas públicas preventivas; e à família, mediar o acesso digital com diálogo e presença.

Como perspectiva para estudos futuros, a pesquisa aponta a necessidade de investigações que avaliem a eficácia prática do ECA Digital após sua implementação, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de verificação de idade e à atuação da ANPD como órgão regulador. Merece atenção igualmente o impacto do *sharenting* comercial sob a ótica do direito do trabalho infantil digital, tema ainda pouco explorado pela dogmática jurídica brasileira, assim como os desdobramentos do anteprojeto do novo Código Civil na reformulação da autoridade parental no ambiente virtual.

A contribuição desta investigação reside em demonstrar que a proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil percorreu um longo caminho desde a invisibilidade colonial, mas que esse caminho ainda não se completou. O ordenamento jurídico avançou, a realidade, contudo, avança em velocidade superior. Garantir que o desenvolvimento tecnológico não se dê em detrimento dos direitos fundamentais da infância e da juventude exige que os princípios da proteção integral e do melhor interesse não sejam apenas enunciados normativos, mas vetores ativos e permanentes de interpretação, regulação e ação, porque a distância entre a lei e a vida real das crianças só será superada quando o Direito deixar de perseguir a tecnologia e passar a orientá-la.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de. Entendendo o impacto cognitivo da dependência de internet em adolescentes. *In*: JOVEM, Kimberly S.; ABREU, Cristiano N. (org.).

Dependência de internet em crianças e adolescentes: fatores de risco, avaliação e tratamento. Porto Alegre: ArtMed, 2018. p. 103-124. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715321/>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

AGUIAR, Gracielle Almeida de. Infâncias vigiadas: algoritmos, redes sociais e os desafios da privacidade infantojuvenil na era da inteligência artificial. **Revista Tópicos**, [S. l.], v. 3, n. 28, p. 1-20, 1 dez. 2025. Disponível em:

<<https://revistatopicos.com.br/artigos/infancias-vigiadas-algoritmos-redes-sociais-e-os-desafios-da-privacidade-infantojuvenil-na-era-da-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 13 mai. 2026.

AMARAL, Claudio do Prado. Proteção de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. p. 163-182. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935796/>>. Acesso em: 19 abr. 2026.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 62-69. Disponível em:

<<https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2026.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 70-86. Disponível em:

<<https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2026.

ANGELINI, Kelli *et al.* Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 11-18. Disponível em:

<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ANGELINI, Kelli *et al.* Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 15-28. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>> Acesso em: 20 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. **A proteção de dados de crianças e adolescentes**: uma radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade. Pesquisa por Júlia Mendonça; Redação por Júlia Mendonça, Marina Meira e Rafael Zanatta. São Paulo: Data Privacy Brasil; Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/dpbr_relatorio_bip_alana_vf.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. **História Social**, Campinas, SP. [S. l.], v. 3, n. 3, p. 11–36, 2010. DOI: 10.53000/hs.v3i3.85. Disponível em: <<https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/85>>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. Volume II. 3. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOTELHO, Marcos César. A Proteção de Dados Pessoais Enquanto Direito Fundamental: Considerações Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 32, p. 191–208, 2020. DOI: 10.35356/argumenta.v0i32.312. Disponível em: <<https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/312>>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRANCO, Gilberto Vieira *et al.* Alfabetização, letramento, literacia e inteligência digital no contexto da saúde digital no Brasil. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 8, n. 6, p. 1-15, nov./dez. 2025. DOI: 10.34119/bjhrv8n6-105. Disponível em: <https://share.google/zejlqzVvY7EoYFerB>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRANCO, Sérgio. Prefácio. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 11-13. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>> Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Documento nº 0259383/2026/DIR-IM/CD/ANPD. Assunto: **Matéria para apreciação do Conselho-Diretor - ECA digital**. Relator: Davi Teófilo Nunes Oliveira. Brasília, DF: ANPD, 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Estudo preliminar:** hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>>. Acesso em: 28. Mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Institui o Código de Menores**. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Governo Federal. **Crianças, Adolescentes e Telas**: Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 5. ed. atual. até a EC 90/2015. - Brasília, DF: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 466 Santa Catarina**. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. Nunes Marques. Brasília/DF. Julgado em: 15 out. 2025. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=794395613>>. Acesso em: 25 mai. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso Nacional. **ECA Digital**: mais proteção para crianças e adolescentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Infográfico. Disponível em: <<https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. VELOSO, Beth; FERREIRA, Cláudio. **Sharenting, a superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais**. Câmara dos Deputados. Rádio Câmara, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

CAMELO, Nelcivania das Neves. DA SILVA, Rildo Dias. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente: uma análise da constituição da república de 1988 e do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Norte Científico**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ifrr.edu.br/index.php/norte_cientifico/article/view/326>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. A vida política. *In*: CARVALHO, José Murilo de (coord.). **A construção nacional 1830-1889**. v. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 83-129.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DA SILVA, Juremir Machado da. **História regional da infâmia: O destino dos negros farrapos e outras iniquidades brasileiras**. Editora L&PM, 2010.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.rbpp.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). Apresentação. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 4-5. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

FRANÇA, Romão, Luis Fernando de. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9788584931132. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931132/>>. Acesso em: 14 mar. 2026.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/30933/1/Isabella%20Vieira%20Machado%20Henriques.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proibição do Direcionamento de Publicidade Microsegmentada para Crianças e Adolescentes: a

Abusividade do Uso de Dados Pessoais para Fins de Exploração Comercial Infanto-juvenil. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 245-259. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

LAM, Lawrence T. Saúde mental dos pais e dependência de internet em adolescentes. *In*: JOVEM, Kimberly S.; ABREU, Cristiano N. (org.). **Dependência de internet em crianças e adolescentes: fatores de risco, avaliação e tratamento**. Porto Alegre: ArtMed, 2018. p. 125-139. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715321/>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIVINGSTONE, S. E HELSPER, E. (2007). **Gradations in digital Inclusion: Children, Young People and the Digital Divide**. *New Media & Society*, 4, 671-696.

LOPES, Ingrid Vitória Balbino; COSTA, Rodrigo Vieira. A Proteção da Privacidade de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e o Combate ao Oversharenting. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, 4(8), 183–220, 2025. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/99447>>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MAIER, Jackeline Prestes; SILVA, Rosane Leal da. Compartilhamento de experiências em redes sociais ou sharenting comercial? O caso de menina “que fala palavras difíceis” e a violação de seus direitos de personalidade na internet. *In*: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Direitos da criança e do adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria [recurso eletrônico]** / Rosane Leal da Silva (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. p. 116-143. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/ebook/613internet>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARCÍLIO, Juliana Aparecida Maia; DOS SANTOS, Luiz Márcio. A adultização de crianças e adolescentes à luz do Direito Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 6407-6414, 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22366>>. Acesso em: 25 mai. 2026.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 53-79.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. *In*: PRIORE, Mary Del (coord.). **História das Crianças no Brasil**: caminhos da história. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 124-161.

MENDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

OLIVEIRA, Kayra Luana Sales; FONSECA, Maria Cecília Barroso Medeiros; ITO, Christian Norimitsu. A LGPD e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Instagram. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 7987-8005, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17370>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

OLIVEIRA, Michele Mezari; GIACOMAZZO, Graziela Fatima. Educação e cidadania: perspectivas da literacia digital crítica. *Eccos – Revista Científica*, [S.L.], n. 43, p. 153-174, 14 jun. 2017. Universidade Nove de Julho. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/7393>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

PORTO, Walter Costa. **1937**. Volume IV. 3. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

PORTUGAL. **Código Filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal**. Recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I. Por Cândido Mendes de Almeida. Ed. fac-sim. 1º tomo. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2002.

PRIORE, Mary Del. Apresentação. *In*: PRIORE, Mary Del (coord.). **História das Crianças no Brasil**: caminhos da história. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 6-14.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. *In*: PRIORE, Mary Del (coord.). **História das Crianças no Brasil**: caminhos da história. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 77-96.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Coord.). **História das Crianças no Brasil**. Caminhos da História. 7. ed - São Paulo: Contexto, 2010. p. 15-48.

RICH, Michael; TSAPPIS, Michael; KAVANAUGH, Jill R. Uso problemático de mídias interativas entre crianças e adolescentes: dependência, compulsão ou síndrome? *In*:

JOVEM, Kimberly S.; ABREU, Cristiano N. (org.). **Dependência de internet em crianças e adolescentes: fatores de risco, avaliação e tratamento**. Porto Alegre: ArtMed, 2018. p. 7-30. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715321/>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 333-351, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.013. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/862>> Acesso em: 15 mar. 2026.

SANTOS, José Leonardo Diniz de Melo. **Adultização infantil na sociedade brasileira: um fenômeno silencioso e preocupante**. Editora OAB Digital, Recife, 27 ago. 2025. Disponível em: <<https://editoraoabdigital.org.br/adultizacao-infantil-na-sociedade-brasileira-um-fenomeno-silencioso-e-preocupante/>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. *In*: PRIORE, Mary Del (coord.). **História das Crianças no Brasil: caminhos da história**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 97-123.

SENADO FEDERAL. Congresso Nacional. **Eca Digital: o que cabe às Empresas, às Famílias e ao Estado**. Brasília, DF: Agência Senado, 2026. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/20/eca-digital-o-que-cabe-a-s-empresas-as-familias-e-ao-estado>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. WESTIN, Ricardo. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. Sítio eletrônico**. Senado Federal. Agência Senado, 10 set. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SENISE, Irineia Maria Braz Pereira. Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos Da Criança: Importância para a construção do ECA. *In*: LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p.11-16. ISBN 9786556276915. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>>. Acesso em: 14 out. 2025.

SOBRINHO, Aliomar Baleeiro Barbosa Lima. **1946**. Volume V. 3. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 342-395. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>> Acesso em: 20 out. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção dos dados sensíveis de crianças e adolescentes: Estratégias para um ambiente Digital Seguro. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 222-244. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 178-194. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 255-286. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>> Acesso em: 20 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes na LGPD e o Sistema de Incapacidades do Código Civil. *In*: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 195-207. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet**: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.

TOMAZ, Renata; GUEDES, Brenda. As Crianças e os Dados no TikTok: Tensões Emergentes. In: FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2024. p. 112-122. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Adultização infantil**: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. TJDF, Distrito Federal, 2025. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infant-il-como-reconhecer-prevenir-e-protger-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 18 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013, p. 38-54. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf>. Acesso em: 28. mar. 2026.

WHITEMAN, Hilary; WATSON, Angus. **Austrália proíbe redes sociais para menores de idade**; entenda. CNN Brasil, [s. l.], 13 dez. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-proibe-redes-sociais-para-menores-de-idade-entenda-como-funciona/>>. Acesso em: 25 abr. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

ZAPATER, Maira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>>. Acesso em: 19 mar. 2026.